

COLLECCÃO DAS LEIS

00

IMPERIO DO BRAZIL



PARTE 2ª



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

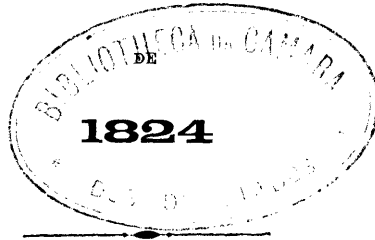
1886

9
70

INDICE

DOS

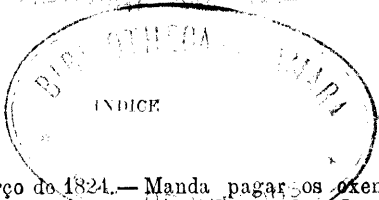
DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARÁS



PARTE II

	Pags.
Decreto de 5 de Janeiro de 1824.—Manda contrahir na Europa um empréstimo de tres milhões de libras esterlinas	1
Decreto de 8 de Janeiro de 1824.—Marca os ordenados dos dous Plenipotenciarios nomeados para importantes commissões na côrte de Londres.....	2
Decreto de 12 de Janeiro de 1824.—Manda substituir as patentes dos Officiaes do Exercito Nacional, assignadas por El-Rei de Portugal.....	2
Decreto de 18 de Janeiro de 1824.—Manda passar carta de serventia vitalicia ao Porteiro e Continuos da Commissão mixta sobre o trafico illicito de escravos.....	3
Decreto de 21 de Janeiro de 1824.—Manda propôr e julgar na Casa da Supplicação do Rio de Janeiro a devassa processada no Pará pelos acontecimentos de 15 e 16 de Outubro de 1823.....	3
Decreto de 21 de Janeiro de 1824.—Marca o ordenado do Encarregado de Negocios nos Estados-Unidos.....	4

	Pags.
Decreto de 28 de Janeiro de 1824.—Manda supprir pelo Thesouro as despesas com o alleiamento e civilisação dos Indios Botecudos do Rio Doce, na provincia do Espirito Santo.....	4
Decreto de 9 de Fevereiro de 1824.—Manda substituir as patentes dos Officiaes da Armada e da Artilharia da Marinha assignadas por El-Rei de Portugal.....	5
Decreto de 20 de Fevereiro de 1824.—Reorganiza a Repartição do Quartel-General da Corte.....	5
Decreto de 21 de Fevereiro de 1824.—Dá providencias relativamente ao processo e sentença de prezas.....	7
Decreto de 21 de Fevereiro de 1824.—Supprime o logar de Quartel-Mestre General.....	9
Decreto de 24 de Fevereiro de 1824.—Faz extensivas aos Officiaes da Armada e Batalhão de Artilharia de Marinha as disposições que regulam a expedição das patentes dos Officiaes do Exercito.....	10
Decreto de 27 de Fevereiro de 1824.—Supprime nullidades insanaveis na devassa a que ultimamente se procedeu na Provincia do Pará.....	11
Alvará de 6 de Março de 1824.—Sobre o Juizo de Commissão em uma causa nelle começada.....	12
Decreto de 8 de Março de 1824.—Manda proceder nesta Corte a devassa sobre varias proclamações, pasquins e mais papeis tendentes a perturbar a ordem publica.....	14
Decreto de 11 de Março de 1824.—Manda jurar o projecto da Constituição Politica do Imperio, e designa para esta solemnidade o dia 25 do corrente mez.....	14
Decreto de 13 de Março de 1824.—Determina que não se passem patentes de graduações militares aos empregados civis das diversas Repartições da Guerra, que terão direito sómente ao uso da farda do estado-maior.	15
Decreto de 16 de Março de 1824.—Declara sem effeito o Decreto de 27 de Fevereiro proximo passado mandando supprir as nullidades constantes da ultima devassa a que se procedeu na Provincia do Pará.....	16
Decreto de 20 de Março de 1824.—Manda substituir as Cartas de Conselho passadas por El-Rei de Portugal.....	16
Decreto de 23 de Março de 1824.—Crêa no Regimento de Caçadores da Provincia de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos.	17
Decreto de 26 de Março de 1824.—Manda proceder á eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias.....	17



INDICE

Pags.

Decreto de 30 de Março de 1824.— Manda pagar os exemplares de obras remetidas a Sua Magestade o Imperador e aos Conselheiros de Estado pelos proprietarios de typographias da Corte. 29

Decreto de 17 de Abril de 1824.— Dá providencias sobre o processo das causas crimes. 30

Decreto de 20 de Abril de 1824.— Manda abonar subsidios pelo tempo de dous annos aos Colonos Allemães que se forem estabelecer em Nova Friburgo. 31

Decreto de 24 de Abril de 1824.— Nomeia para Presidente da Provincia de Pernambuco pessoa extranha aos partidos em luta na mesma Provincia. 32

Decreto de 29 de Abril de 1824.— Crêa no Esquadrão de Cavallaria de linha da Provincia de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundo de fardamentos. 33

Decreto de 29 de Abril de 1824.— Crêa um Commandante para as divisões militares do Rio Doce. 34

Carta Imperial de 4 de Maio de 1824.— Manda applicar para uso do Seminario Ecclesiastico da Bahia o Hospicio e Igreja de Nossa Senhora da Palma. 34

Carta Imperial de 24 de Maio de 1824.— Crêa o logar de Inspector da Colonização estrangeira na Provincia do Rio de Janeiro e com que attribuições. 35

Decreto de 2 de Junho de 1824.— Manda estabelecer na Provincia de Santa Catharina um Laboratorio Militar. 36

Decreto de 2 de Junho de 1824.— Nomeia um Official de artilharia para dirigir os trabalhos do Laboratorio Militar da Provincia de Santa Catharina. 37

Decreto de 5 de Junho de 1824.— Perdôa a todos os desertores que se apresentarem aos seus Corpos em determinado prazo. 37

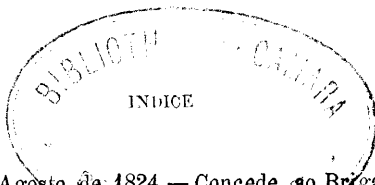
Decreto de 11 de Junho de 1824.— Concede vantagens pecuniarias aos marinheiros estrangeiros que se empregarem no serviço do Imperio. 38

Decreto de 15 de Junho de 1824.— Divide o Regimento de primeira linha da Provincia de S. Paulo em dous Batalhões de Caçadores. 39

Decreto de 15 de Junho de 1824.— Concede perdão a todos os desertores que se acharem cumprindo sentenças. 39

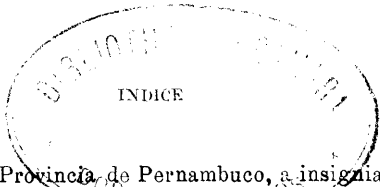
Decreto de 21 de Junho de 1824.— Ordena que voltem ao serviço do Exercito todos os que obtiveram escusa sem ser por conclusão do tempo da lei ou por cançados e avançados em idade. 40

	Pags.
Decreto de 22 de Junho de 1824.—Faz extensivo aos desertores do Batalhão de Artilharia de Marinha o perdão concedido aos do Exercito.....	40
Carta Imperial do 1º de Julho de 1824.—Providencia sobre a posse do Presidente nomeado para a Provincia de Mato Grosso.....	41
Decreto de 7 de Julho de 1824.—Desliga provisoriamente da Provincia de Pernambuco e incorpora á de Minas Geraes a comarca do Rio de S. Francisco.....	42
Decreto de 7 de Julho de 1824.—Eleva provisoriamente a 200:000\$000 a dotação de Sua Magestade o Imperador.	43
Decreto de 10 de Julho de 1824.—Crêa em cada um dos dous Batalhões de Caçadores de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos	44
Decreto de 19 de Julho de 1824.—Manda que do corpo de Cavallaria de ordenanças da comarca do Rio de S. Francisco se organize um Regimento de Cavallaria de 2ª linha.....	44
Decreto de 26 de Julho de 1824.—Concede ás viuvas dos Officiaes e mais praças da expedição de Pernambuco metade do soldo de seus maridos.....	46
Decreto de 26 de Julho de 1824.—Concede á terceira Brigada do Exercito, durante o tempo do seu destacamento, mais meio soldo de gratificação.....	47
Decreto de 26 de Julho de 1824.—Manda processar summariamente, em commissão militar, os chefes e cabeças da facção de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, na Provincia de Pernambuco.....	47
Decreto de 26 de Julho de 1824.—Manda suspender provisoriamente, para a Provincia de Pernambuco, as disposições do § 8º do art. 179 da Constituição Política do Imperio.....	48
Decreto de 27 de Julho de 1824.—Sobre os vencimentos do Marquez do Maranhão como 1º Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes do Imperio.....	49
Carta Imperial de 27 de Julho de 1824.—Fixa o numero de Membros da Commissão militar creada na Provincia de Pernambuco.....	49
Decreto de 30 de Julho de 1824.—Concede aos Officiaes de Artilharia da Marinha, quando embarca los, as mesmas melhorias dos officiaes da Armada Nacional e Imperial de igual graduação.....	50
Decreto de 7 de Agosto de 1824.—Crêa o logar de Capellão-mór do Exercito.....	50
Decreto de 9 de Agosto de 1824.—Revoga o Decreto de 31 de Outubro de 1821, sobre o pagamento de pensões...	51



	5
	Pags.
Decreto de 13 de Agosto de 1824.— Concede ao Brigadeiro Martiniano José de Andrada e Silva privilegio por 14 annos para a impressão do systema de signaes telegraphicos, de sua propriedade.....	51
Decreto de 17 de Agosto de 1824.— Approva o figurino para uniforme das Brigadas de Artilharia a cavallo da Côrte,	52
Decreto de 21 de Agosto de 1824.— Marca provisoriamente os vencimentos dos empregados da Bibliotheca Imperial e Publica.....	52
Decreto de 25 de Agosto de 1824.— Eleva a 4:000\$000 annuaes o ordenado do Encarregado de Negocios em França...	54
Decreto de 26 de Agosto de 1824.— Sobre a concessão de loterias e outros favores para reedificação do theatro desta capital.....	54
Decreto de 28 de Agosto de 1824.— Determina que a Companhia de Artilharia de 1ª linha dos districtos da Ilha Grande e Paraty tenha o mesmo numero de praças que o Regimento de Artilharia da Côrte.....	55
Decreto de 3 de Setembro de 1824.— Approva a tabella para a distribuição do armamento, petrechos e utensis aos differentes corpos do Exercito.....	56
Decreto de 10 de Setembro de 1824.— Manda julgar nesta Côrte os presos remettidos da Bahia, compromettidos na rebellião de Pernambuco.....	62
Decreto de 14 de Setembro de 1824.— Declara que os emolumentos da Secretaria da Companhia e Academia Nacional e Imperial dos Guardas-Marinha ficam pertencendo ao respectivo Secretario.....	63
Decreto de 15 de Setembro de 1824.— Concede ao theatro, que o Coronel Fernando José de Almeida está reedificando nesta cidade, o titulo de Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara.....	63
Decreto de 16 de Setembro de 1824.— Concede a Eduardo Oxenford autorização para fundar um estabelecimento de mineração de ouro e outros metaes preciosos neste Imperio.....	64
Decreto de 17 de Setembro de 1824.— Manda applicar ás minas que se descobrirem os regulamentos e ordens antigas por que se regem as Provincias ora mineiras.	65
Decreto de 18 de Setembro de 1824.— Sobre a divisão dos emolumentos dos empregados das Secretarias da Guerra e de Estrangeiros.....	66
Decreto de 23 de Setembro de 1824.— Declara que a propriedade do <i>Diario Fluminense</i> fica pertencendo exclusivamente á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.....	67

	Pags.
Decreto de 5 de Outubro de 1824. — Manda suspender para a Provincia do Ceará as formalidades do § 8 do art. 179 da Constituição, e crêa uma Commissão Militar na mesma Provincia.....	68
Carta Imperial de 5 de Outubro de 1824. — Manda proceder á devassa contra o chefe e partidistas da rebellião de Pernambuco, afim de serem sentenciados breve e summariamente.....	68
Decreto de 13 de Outubro de 1824. — Manda que os tres Batalhões de estrangeiros tenham, um a denominação de Batalhão estrangeiro de Granadeiros e os outros dous de Batalhão estrangeiro de Caçadores.....	69
Carta Imperial de 16 de Outubro de 1824. — Sobre a verdadeira intelligencia de qu'es sejam ou se devam reputar chefes e cabeças na rebellião da Provincia de Pernambuco.....	70
Decreto de 20 de Outubro de 1824. — Autoriza o Brigadeiro Commandante do Exercito cooperador da boa ordem para conceder uma medalha de distincção aos mais bravos individuos do mesmo Exercito.....	70
Decreto de 20 de Outubro de 1824. — Concede uma medalha de distincção ao exercito cooperador da boa ordem na Provincia de Pernambuco.....	71
Carta Imperial de 25 de Outubro de 1824. — Manda comprar e incorporar aos proprios nacionaes a casa e chacara sita ao Campo da Acclamação, para edificação da nova casa do Senado.....	72
Carta Imperial de 27 de Outubro de 1824. — Manda comprar e incorporar aos proprios nacionaes o edificio da Cadêa nova.....	73
Decreto de 29 de Outubro de 1824. — Concede a Valentim José, Mestre Constructor do Arsenal de Marinha do Pará, a graduação de primeiro Tenente da Armada.....	74
Decreto de 4 de Novembro de 1824. — Dá nova fôrma aos Corpos de 2ª linha.....	74
Decreto de 4 de Novembro de 1824. — Dá uniforme ao 1º e 2º Batalhões de Caçadores estrangeiros.....	79
Decreto de 9 de Novembro de 1824. — Crêa um Departamento do Commissariado do Exercito, na Provincia da Cisplatina.....	80
Decreto de 13 de Novembro de 1824. — Crêa um batalhão de Granadeiros estrangeiros com a organização de outro já existente.....	81
Decreto de 15 de Novembro de 1824. — Concede a todos os Corpos de 1ª e 2ª linha do Exercito reunidos na Barra	



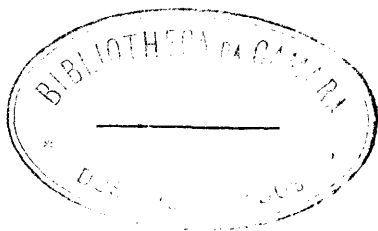
INDICE

	Pags.
Grande, na Provincia de Pernambuco, a insignia dos Cavalleiros da Imperial Ordem do Cruzeiro.....	81
Decreto de 16 de Novembro de 1824.— Manda crear na Provincia da Bahia uma Commissão Militar para julgamento dos assassinos do Governador das Armas da mesma Provincia, Coronel Felisberto Gomes Caldeira.	82
Decreto de 16 de Novembro de 1824.— Manda dissolver o 3º Batalhão de Caçadores da cidade da Bahia.....	83
— Decreto de 17 de Novembro de 1824.— Ordena que, antes de começar qualquer processo, se tentem os meios de reconciliação.....	83
Decreto de 17 de Novembro de 1824.— Manda estabelecer a Academia Imperial das Bellas Artes no edificio contiguo ao Thesouro Publico.....	84
Decreto de 17 de Novembro de 1824.— Concede ao Porteiro da Alfandega da Côte, além do ordenado que já percebe, a gratificação annual de 400\$000.....	85
Decreto de 18 de Novembro de 1824.— Concede o meio soldo ás viúvas dos Officiaes fallecidos na rebellião da Bahia.	85
Decreto de 18 de Novembro de 1824.— Concede ao Corpo de Artilharia de Santa Catharina meio soldo de gratificação, além do que percebem, durante o tempo que estiver destacado na Provincia da Bahia.....	86
Decreto de 19 de Novembro de 1824.— Augmenta com 100\$000 o ordenado do Porteiro e guarda do Museu Nacional e Imperial.....	86
Decreto de 26 de Novembro de 1824.— Desmembra da villa de Cantagallo a aldeia de S. Fidelis e da Pedra, e incorpora-a novamente ao termo da de S. Salvador dos Campos.....	86
Decreto do 1º de Dezembro de 1824.— Dá organização aos Corpos de 1ª e 2ª linha do Exercito.....	87
Decreto de 10 de Dezembro de 1824.— Marca ordenado ao mestre de musica das Princezas Imperiaes.....	96
Decreto de 11 de Dezembro de 1824.— Manda abonar aos Officiaes inferiores e praças do Corpo da Guarda da Policia desta Côte a gratificação de 40 réis diarios, além do respectivo soldo.....	96
Carta Imperial de 16 de Dezembro de 1824.— Nomeia o Brigadeiro Bento Barroso Pereira Presidente da Commissão Militar estabelecida na Provincia de Pernambuco.....	97
Carta Imperial de 16 de Dezembro de 1824.— Nomeia o Presidente e mais Membros da Commissão Militar creada na Provincia do Ceará.....	97

	Pags.
Decreto de 20 de Dezembro de 1824.— Concede a Jean Paten Fils, enquanto exercer o logar de construtor director das obras de construcção no Arsenal de Marinha da Bahia, a gradação de 1º Tenente da Armada.....	98
Decreto de 20 de Dezembro de 1824.— Supprime o logar de Intendente da Marinha do porto de Santos.....	99
Decreto de 24 de Dezembro de 1824.— Dispensa o lapso de tempo para que se proceda á devassa relativamente ao assassinato do Governador das Armas da Provincia da Bahia, Felisberto Gomes Caldeira.....	99
Decreto de 29 de Dezembro de 1824.—Dá providencias sobre a entrada nesta Côrte de navios conduzindo escravos novos.....	100
Decreto de 30 de Dezembro de 1824.—Approva o emprestimo contrahido na praça de Londres.....	101

ADDITAMENTO

Proclamação de 10 de Junho de 1824.—Sobre a expulsão das tropas Luzitanas para fóra do Imperio.....	3
Proclamação de 10 de Junho de 1824.—Sobre a expedição que se prepara em Portugal para invadir o nosso Paiz.	5
Proclamação ás tropas de 27 de Julho de 1824.—Sobre o manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, de Pernambuco.....	6





DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARÁS

1824

DECRETO — DE 5 DE JANEIRO DE 1824

Manda contrahir na Europa um empréstimo de tres milhões de libras esterlinas.

Reconhecendo não ser possível occorrer com as rendas ordinarias ás despezas urgentes e extraordinarias, que exigem a defesa, segurança e estabilidade deste Imperio, nem permittirem as circumstancias actuaes que o mesmo Imperio subministre as sommas necessarias, e indispensaveis para tão uteis fins: Hei por bem, Conformando-me com o parecer do Meu Conselho de Estado, Mandar contrahir na Europa um empréstimo de tres milhões de libras esterlinas, consignando e hypothecando para pagamento dos seus juros, e principal, a renda de todas as Alfandegas do Brazil, e com especialidade a da Alfandega da Côrte e cidade do Rio de Janeiro, e Nomear para negociadores do dito empréstimo, e Meus Plenipotenciarios *ad hoc*, a Felisberto Caldeira Brant Pontes e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos e instrucções propostas, e approvadas em Conselho de Estado. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marianno José Pereira da Fonseca.



DECRETO — DE 8 DE JANEIRO DE 1824

Marca os ordenados dos dous Plenipotenciarios nomeados para importantes com-
missões na cõrte de Londres.

Acabando de nomear por Meu Plenipotenciario, ao Marechal de Campo Felisberto Caldeira Brant Pontes, do Meu Conselho, para nesta qualidade passar á cõrte de Londres a tratar de importantes commissões de que o Tenho encarregado: Hei por bem que elle, enquanto assim se achar incumbido, vença de ordenado a quantia de 7:200\$000 por anno. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz José de Carvalho e Mello.

Identico sobre Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa nomeado para a mesma commissão.



DECRETO — DE 12 DE JANEIRO DE 1824

Muda substituir as patentes dos Officiaes do Exercito Nacional, assignadas por El-Rei de Portugal.

Sendo contradictorio, e até perigoso á causa da Independencia do Imperio do Brazil, que os Officiaes do Exercito Nacional e Imperial, que não têm sido promovidos depois da época da Independencia, e da Minha aclamação, continuem a servir com patentes assignadas por El-Rei de Portugal: Hei por bem, Confirmando e Revalidando em todo o seu vigor os Decretos de onde ellas se originaram, Ordenar que se lavrem, gratuitamente, novas patentes aos mencionados Officiaes, para cujo fim devem estes, quanto antes, entregar no Conselho Supremo Militar as suas antigas patentes, debaixo da pena de serem demittidos e expulsos do Imperio. O mesmo Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o haja de executar, expedindo os despachos que convierem. Paço em 12 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendença.



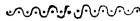
DECRETO — DE 18 DE JANEIRO DE 1824

Manda passar carta do serventia vitalicia ao Porteiro e Continuos da Commissão mixta, sobre o trafico illicito de escravos.

Havendo sido nomeados, por Decreto de 13 de Janeiro de 1820, Antonio José de Sampaio, para Porteiro da Commissão mixta, com o ordenado de 300,5000, Jeronymo José Pupe Corrêa e João Felippe da Fonseca, para Continuos da mesma, com o de 200,5000 cada um ; e devendo, para effeito de cobrarem os respectivos ordenados, apresentar no Thesouro Publico os competentes titulos daquella graça, de que sómente deverão pagar meios novos direitos, na conformidade da Minha Imperial Resolucão de 2 de Dezembro do anno findo, tomada sobre Consulta do Conselho da Fazenda de 4 de Novembro do mesmo anno, visto que a metade dos referidos ordenados é que lhe são pagos por este Governo, sendo a outra pelo Britannico: Hei por bem que, pela Mesa do Desembargo do Paço, se lhes passem os competentes alvarás de serventia vitalicia dos mencionados empregos, na sobredita fórma. A mesma Mesa o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Luiz José de Carvalho e Mello.



DECRETO — DE 21 DE JANEIRO DE 1824

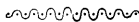
Manda propôr e julgar na Casa da Supplicação do Rio de Janeiro a devassa processada no Pará pelos acontecimentos de 15 e 16 de Outubro de 1823.

Tendo a Junta provisoria do Governo da Provincia do Pará remettido para esta Côrte os réos pronunciados na devassa a que fez proceder, pelos acontecimentos extraordinarios que alli tiveram logar nos dias 15 e 16 de Outubro do anno passado, e não sendo conveniente nas actuaes circumstancias, que os referidos réos, uma vez que aqui se acham, sejam novamente remettidos á Relação do districto, onde deveriam ser julgados, ao mesmo tempo que a segurança e tranquillidade do Imperio, especialmente dos habitantes daquella Provincia, exigem que delictos tão graves jámais fiquem impunes: Hei por hem que, o Conde Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, fazendo propôr a men-

cionada devassa em Mesa Grande, pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa, com os Adjuntos que nomear, sejam os réos, nella comprehendidos, julgados e sentenciados como fôr de direito, e com a possível brevidade. O mesmo Conde o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 21 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 21 DE JANEIRO DE 1824

Marca o ordenado do Encarregado de Negocios nos Estados-Unidos.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, mandará abonar em seus devidos tempos a José Silvestre Rabello, a quem por Decreto da data deste Tenho nomeado para Encarregado de Negocios, nos Estados-Unidos da America, o correspondente ordenado de 2:400\$000, e assim mais lhe mandará adiantar, por conta dos mesmos, um quartel, e dando-se-lhe 400\$000 de ajuda de custo. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Luiz José de Carvalho e Mello.



DECRETO — DE 28 DE JANEIRO DE 1824

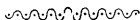
Manda supprir pelo Thesouro as despesas com o aldeamento e civilisação dos Indios Botecudos do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo.

Tendo ordenado, sobre o aldeamento e civilisação dos Indios Botecudos do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo, as providencias, que Julguei convenientes: e não podendo a Junta da Fazenda da dita Provincia supprir todas as despesas necessarias, para a execução do que determinei sobre este objecto: Hei por bem, que a referida Junta seja auxiliada pelo Thesouro Publico com a quantia mensal por ella orçada, como indispensavel para satisfação

das mesmas despezas, de que deverá dar conta. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 28 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Sereriano Maciel da Costa.



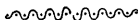
DECRETO — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1824

Manda substituir as patentes dos Officiaes da Armada e da Artilharia da Marinha assignadas por El-Rei de Portugal.

Sendo contradictorio, que depois da Minha Imperial Acclamação, e da Independencia, e elevação do Brazil á categoria de Imperio continuem alguns Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e do Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro a servir com patentes assignadas por El-Rei de Portugal: Hei por bem, Confirmando os decretos, a que estas se referem, Ordenar se expeçam gratuitamente novas patentes aos inencionados Officiaes, devendo entregar as outras, sob pena de se julgarem demittidos do serviço Nacional e Imperial, e de serem expulsos do territorio deste Imperio. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1824

Reorganiza a Repartição do Quartel-General da Côrte.

Por quanto seja de absoluta necessidade, que a pouco e pouco sejam extirpados os abusos, que ha nas differentes Repartições para bom andamento dellas, pondo-as debaixo de um methodo, e que este seja o mais util ao Thesouro Publico pela menor despeza; e como no Quartel-General não haja uma regra firme e invariavel,

que tolha os caprichos, e os desperdícios, e ao mesmo tempo evite, que sommas consideraveis se gastem sem utilidade alguma do serviço nacional; e Attendendo a que muitos dos empregados no Quartel-General, uns estão contra a lei, e outros pela mesma são obrigados a virem servir nos Corpos, quando lhes toca por anti-guidade, não vêm com aquella pratica, que tão necessaria é para a manutenção da boa disciplina, a qual uma vez perdida, jámais os cidadãos pacíficos poderão gozar de tranquillidade, e o Estado reputar-se seguro; e Attendendo outrosim, que é mais conforme á boa razão, que militares, que devem um dia puxar a espada para defenderem a patria, não sejam reputados meros Escripturarios, em vez de denodados guerreiros: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho do Estado, que o Quartel-General seja organizado, da data deste em diante, da fórma seguinte:

1.º Haverá um Ajudante General, que não tenha maior patente do que a de Brigadeiro, com a gratificação da patente, 6\$720 de etapa, e forragens para tres cavalgaduras em tempo de paz, e quatro em tempo de guerra, e mais 50\$000 para papel.

2.º Um Deputado do Ajudante General, que ao mesmo tempo será encarregado da Repartição do Quartel-Mestre General, que não tenha maior patente do que a de Coronel, devendo ser do Corpo de Engenheiros, com a gratificação da patente, como Engenheiro empregado, 3\$360 de etapa, e forragens para duas cavalgaduras em tempo de paz, e tres em tempo de guerra; e igualmente 30\$000 para papel em tempo de paz, e 40\$000 em tempo de guerra.

3.º Dous Assistentes do Ajudante General, que não tenham maior patente do que a de Capitão, com a gratificação da patente, 3\$360 de etapa, e forragem para uma cavalgadura.

4.º Um Deputado Assistente na Repartição do Quartel-Mestre General, que deverá ser Official subalterno, com a gratificação da patente, 3\$360 de etapa, e forragem para uma cavalgadura.

5.º Para o expediente, haverão um 1º Escripturario com a graduação de Major, vencendo 40\$000 mensaes; dous 2ºs Escripturarios com a graduação de Capitão, vencendo 30\$000 cada um; quatro Amanuenses com a graduação de Tenente, vencendo 20\$000 cada um; e dous Praticantes com a graduação de Alferes, vencendo 8\$333 cada um.

6.º O General terá sómente quatro Ajudantes de Ordens, dous annexos ao Governo, e dous á sua pessoa, que terão a gratificação de 10\$000, 3\$360 de etapa, e forragem para uma cavalgadura; terá igualmente o General um Secretario, que não tenha maior patente do que a de Major, e sem direito a accesso algum, com a gratificação de 3\$333 para papel; e dous Sargentos de Veteranos para o expediente, com a gratificação de 4\$800 cada um, podendo, em caso de necessidade, chamar alguns dos empregados nas Repartições do Ajudante General e Quartel-Mestre General.

7.º O Deputado do Ajudante General em tempo de guerra, com o inimigo á vista, servirá sómente de Quartel-Mestre General.

8.º No caso acima será nomeado para servir de Deputado do Ajudante General, um Official, que não tenha maior patente do que a de Coronel, com a gratificação da patente, 3\$360 de etapa, e forragem para uma cavalgada; nomear-se-hão mais quatro Escripturarios para a Repartição do Quartel-Mestre General, com a gradação de Alferes, em quanto estiverem empregados, vencendo cada um 20\$000 mensaes.

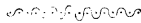
9.º Todos os vencimentos acima de gratificações, etapas e forragens são mensaes.

10. Todos os empregados militares do Quartel-General, excepto os Ajudantes de Ordens da pessoa do General, são independentes de propostas.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 29 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1824

Dá providencias relativamente ao processo e sentença de prezas.

Convido ao bem publico e particular, que os processos das prezas se ultimem com a maior brevidade possivel, afim de que os aprezadores recebam quanto antes o premio de suas fadigas, e se esforcem com este estimulo em pôr termo ás calamidades da guerra, destruindo as forças dos inimigos deste Imperio; e de que as julgadas illegaes, e injustas voltem com presteza ao poder de seus donos, diminuindo-se-lhes assim os damnos e prejuizos: e sendo por tão ponderosos motivos necessario, e util dar providencias, que ajuntem os referidos beneficios com a justiça, que se deve praticar com os aprezadores e aprezados, as quaes, versando pela maior parte em marcar em curtos prazos os termos e fórmãs dos processos, salvo os justos meios de defesa, não estão determinadas nas leis e ordens existentes: Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem Determinar provisoriamente o seguinte:

1.º Assim que entrar neste porto alguma embarcação aprezada o Official do Registro participará logo ao Auditor Geral da Marinha a entrada della, com todas as circumstancias de que tiver noticia.

2.º Logo que o sobredito Magistrado receber a dita participação, dará parte à Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para nella constar, não só que entrou a embarcação aprezada, mas que elle Auditor vai proceder ás diligencias da lei e estylo; e fazendo saber por editaes, que passa a formar o competente processo, irá a bordo, e recebendo ahi dos aprezaadores, aprezaados, e quaesquer outros interessados na embarcação e carga, todos os papeis apprehendidos, e necessarios conforme a lei; procederá á averiguação e vistoria, determinadas no § 20 do Alvará de 7 de Dezembro de 1796.

3.º Achando tudo na arrecadação e arranjo que estabelece o referido alvará, fará lavrar pelo Escrivão de seu cargo o competente auto com todas as formalidades nelle decretadas, e, feitos os autos conclusos, proferirá o despacho de haver como recebido o dito auto, ordenando, que o aprezado, e interessados, si os houver, o contestem; e assignando oito dias para produzirem as testemunhas em prova do que em seus artigos allegarem.

4.º Findo este prazo, irão os autos ás partes, para apresentarem as suas razões finais, dentro de outros oito dias, passados os quaes, o Escrivão fará os autos conclusos, e o Auditor Geral da Marinha, no termo de tres dias, proferirá a sua final sentença, appellando logo para o Conselho Supremo Militar, e fazendo remetter-lhe o processo no prefixo termo de tres dias, com a competente citação das partes.

5.º Si acontecer, que no tempo da averiguação, e exame, feito a bordo, o aprezaador desista da preza, por entender que, á vista da defesa alli allegada pelo aprezado, ou por qualquer outro motivo, não foi justa a apprehensão, lavrando-se de tudo o competente termo de desistencia, far-se-hão conclusos os autos, e julgará o dito Magistrado o termo por sentença, para se relaxar a preza, o que tudo haverá tambem logar no caso em que as partes se ajustem, ou façam qualquer transacção.

6.º Todos os termos que vão acima estabelecidos, são improrogaveis, lançando-se as partes do que deviam fazer dentro delles, e proseguindo-se na marcha do processo, afim de se evitarem demoras contrarias ao interesse das partes, e á brevidade necessaria e util em processos desta natureza.

7.º Apresentados os autos na superior instancia, devem assignar-se oito dias ás partes para allegarem o seu direito, e findos estes, e ouvido o Procurador da Corôa e Soberania Nacional; o Tribunal proferirá com a maior presteza sentença final, e o Escrivão extrahirá do processo a sentença, que passará pela Chancellaria-mór do Imperio, na fórma da lei, para executar-se.

8.º Ahi poderá a parte vencida apresentar seus embargos no termo que está marcado na Lei, e serão estes apresentados ao Tribunal, que ouvindo a outra parte, no termo de tres dias, e o Procurador da Corôa e Soberania Nacional, proferirá sentença final, que deverá impreterivelmente executar-se perante o Auditor.

9.º Sendo determinado no Decreto de 19 de Janeiro de 1803, que o Tribunal do Conselho Supremo Militar possa decidir sum-

mariamente todas as controversias, que possam suscitar-se sobre a materia das prezas, á vista das circumstancias de que forem acompanhadas; ficando com tudo o direito salvo aos litigantes para uma discussão ordinaria, querendo, instaurada perante o mesmo Tribunal, mas sem suspensão da marcha dos processos: Ordeno que esta Legislação, e a do § 2º do Alvará de 4 de Maio de 1805 quanto ás prezas nelle declaradas, se observe a respeito de todas as pretensões, que as partes interessadas tiverem, ou para venda dos navios e carga, antes de julgada a preza afinal, por entender alguma dellas, que pela demora se lhe segue prejuizo, ou no caso de serem algumas das mercadorias do genero daquellas, que se corrompem, ou perecem com a demora, ou em quaesquer outras que occurram. Em todas estas pretensões se haverá o Tribunal, com a justiça que convem, ouvindo a parte interessada, decidindo ou por apazimento commum e reciproco, ou obrigando ás fianças necessarias nos casos em que tem logar por Direito marítimo e pelo que se acha determinado nas leis, que regem esta materia, e procedendo-se sempre nas vendas, que houverem logar per arrematação em hasta publica, perante o Auditor Geral da Marinha.

10. Nos diversos portos deste Imperio, onde forem levadas quaesquer prezas, se guardarão pelos Magistrados territoriaes, a quem pela lei incumbe o conhecimento dellas, as determinações acima expostas sobre a fórma, e termos do processo, e dando as providencias, que pelas partes lhes forem requeridas, e que exigirem brevidade em attenção ás distancias: recorrendo nas outras de mais importancia e vagar ao Conselho Supremo Militar por meio de representações, a quem tambem poderão os interessados soccorrer-se, querendo; e vindo sempre as sentenças, que proferirem, por appellação, na fórma da lei ao mesmo Tribunal.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1824

Supprime o logar de Quartel-Mestre General.

Deixando de ser necessario o logar de Quartel-Mestre General, por ser mui dispendioso ao Thesouro Publico, e Tendo Eu mandado organizar, por Decreto de 20 do corrente mez, o Quartel-General, não podendo por esta organização haver o mencionado

logar: Hei por bem dispensar delle o Brigadeiro graduado Manoel da Costa Pinto, louvando-lhe ao mesmo tempo o bem que o desempenhou. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 24 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1824

Faz extensivas aos Officiaes da Armada e Batalhão de Artilharia de Marinha as disposições que regulam a expedição das patentes dos Officiaes do Exercito.

Querendo que os Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, gozem tambem das benevolas disposições dos Decretos de 23 de Março, 12 de Abril e 16 de Maio de 1821, que regularam o modo pelo qual se deveriam expedir as patentes dos Officiaes do Exercito, sem que elles soffram demora em obtel-as, nem a haja no pagamento dos direitos, e emolumentos sobre ellas estabelecidos; Hei por bem, Fazendo extensivas aos referidos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, as mencionadas disposições, Determinar o seguinte:

1.º Que de ora em diante fiquem as suas patentes dispensadas das formalidades de passarem pela Chancellaria, e de serem registradas na Secretaria do Registro geral das mercês.

2.º Que se desconte, pela decima parte dos seus soldos, a total importancia das despezas das mesmas patentes.

3.º Que este desconto se faça logo que tiver principio o vencimento dos ditos soldos.

4.º Que as patentes, depois de obterem a Minha Imperial Assignatura, e o cumpra-se do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e de serem registradas na Secretaria de Estado, se remetam ao Intendente da Marinha nesta Côte, e, nas Provincias, aos respectivos Governos, caso nellas se achem empregadas as pessoas a quem pertencerem, afim de que estes lh'as façam entregar, uma vez que estejam totalmente satisfeitas nas competentes Pagadorias, pelo indicado desconto, as despezas dellas, na fórma da tabella, que para seu regulamento se lhes enviará.

5.º Que a remessa do que tocar do producto de taes despezas ás estações, a que competirem, se faça mensalmente nesta Côte, e nas Provincias por quartéis.

o.º Que tudo o que possa servir de illustração aos artigos precedentes, se regule inteiramente, segundo o que está disposto nos citados decretos, para cujo fim deverão mandar-se exemplares ao Intendente da Marinha desta Côrte, e aos Governos das Provincias.

Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



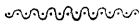
DECRETO — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1824

Supprime nullidades insanaveis na devassa a que ultimamente se procedeu na Provincia do Pará.

Constando na Minha Augusta Presença, por informação do Desembargador Corregedor do Crime da Côrte e Casa, conter a devassa, a que mandou proceder a Junta Provisoria do Governo na Provincia do Pará, pelos acontecimentos extraordinarios que alli tiveram logar nos dias 15 e 16 de Outubro ultimo, nullidades insanaveis; e cumprindo não deixar impunidos taes delictos: Hei por bem Supprir todas e quaesquer nullidades da referida devassa, que não cabem, segundo a lei, na alçada, e faculdade da Relação, a fim de serem os réos julgados pela verdade resultante do processo, na conformidade do Decreto de 21 de Janeiro do corrente anno. O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 27 de Fevereiro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira Franca.



ALVARÁ — DE 6 DE MARÇO DE 1824

Sobre o Juizo de Commissão em uma causa nelle comoçada.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, etc. Faço saber, que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, Me foi presente o requerimento de D. Marianna Josepha Mascarenhas e suas irmãs, em que pretendiam se ultimasse definitivamente o processo, que no Juizo da Commissão de S. M. F. a Rainha de Portugal, Minha Augusta Mãe, pendia sobre embargos com o Procurador da mesma Senhora ao acórdão, que confirmara a primeira sentença, que havia julgado a divisão da quarta parte da Fazenda da Pedra e Bom Successo, que comprara a D. Joaquina Rosa Mascarenhas, uma das irmãs das supplicantes; representando no dito requerimento o grande prejuizo, que lhes tem causado a demora na decisão dos mesmos embargos, de que até suppunham, se não tomaria conhecimento naquelle Juizo, por se considerar talvez extinto, depois que a mesma Augusta Senhora ficou sendo Rainha Estrangeira: em cujas circumstancias Me supplicavam a graça de autorizar os Juizes, que têm sido da sobredita commissão, para continuarem a conhecer da causa até a ultima decisão da mesma; conferindo-lhes, si necessario fosse, de novo jurisdicção, afim de não acontecer nullidade nos julgados. E visto o seu requerimento, e a informação, que mandei tirar pelo Desembargador do Paço Claudio José Pereira da Costa, Juiz Relator dos autos e causa de que se trata, da qual constou, que tendo ido á Casa da Supplicação para propor os mencionados embargos, não tivera effeito a proposição, por lhe obstarem os Juizes Adjuntos, e mesmo o Desembargador Promotor Fiscal, com o fundamento de que, achando-se a mesma Augusta Senhora em Portugal ao tempo do Decreto das Côrtes de 17 de Maio de 1821, pelo qual se declaram extintos os Juizes de commissão, e separado aquelle Reino deste Imperio do Brazil, sendo por tanto um Reino estranho; lhes parecia improprio, e incongruente, e até mesmo incompativel, que a dita Senhora tivesse neste Imperio um Juizo de privilegio e privativo para as causas, que lhe fossem respectivas, e que, nesta consideração, achando-se duvidosos, não podiam decidir-se, si deveriam tomar conhecimento dos ditos embargos, e do proseguimento do feito, em quanto Eu não determinasse expressamente, si devia cessar o mesmo Juizo de commissão; ou allás mandar remetter o processo, no estado em que se achasse para a Justiça ordinaria. E Tendo attenção a todo o exposto, e ao mais que se Me expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual Me conformei, por Minha Immediata Resolução de 10 do mez proximo passado: Hei por bem Decidir, que tendo o Decreto das Côrtes de Portugal, de 14 de Julho de 1821, declarado aquelle outro de 17 de Maio do mesmo anno, determinando, que os processos, que ao tempo da publicação deste corriam nos Juizes de

commissão, e que já tinham alguma tenção escripta, ou certeza de Juizes, não seriam remettidos ao Juizo e fóro commum antes de ultimados por sentença definitiva, passada em julgado; devem os Juizes da commissão, de que se trata, deliberar e decidir definitivamente pelo conhecimento da materia dos embargos, que as supplicantes oppuzeram ao acórdão, que haviam proferido, confirmativo de primeira sentença da instancia inferior; por isso mesmo que já tinham adquirido certeza no feito pelo dito acórdão, ao tempo da publicação daquelle primeiro decreto das Côrtes de Portugal, declarado pelo segundo deste mesmo espirito; sem que se possa dizer uma causa nova, mas uma continuação do mesmo Juizo e sobre o mesmo objecto, que não pôde ser terminado por differente julgador, na conformidade da lei em vigor, e pratica constante; não tendo portanto fundamento a opposição dos Adjuntos, e Promotor Fiscal da referida commissão, em vista do citado Decreto de 14 de Julho de 1821, mandado observar neste Imperio pela Carta de Lei de 20 de Outubro do anno proximo preterito de 1823. Pelo que Mando ao Conde Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir, cumpra, e guarde, e faça cumprir, e guardar esta Minha Imperial Determinação tão inteiramente como neste Alvará se contém; o qual fará registrar nos competentes Livros da mesma Casa da Supplicação. Dado no Rio de Janeiro aos 6 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM guarda.

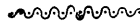
Clemente Ferreira França.

Alvará por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Declarar, que o Juizo de Commissão de Sua Magestade Fidelissima a Senhora Rainha de Portugal deve deliberar, e decidir definitivamente, pelo conhecimento dos embargos oppostos por D. Marianna Josefa Mascarenhas, e suas irmãs, ao Acórdão da Casa da Supplicação, que confirmára a primeira sentença da instancia inferior, que havia julgado a divisão da quarta parte da fazenda da Pedra, e Bom Successo comprada a uma das irmãs das supplicantes por intervenção do Procurador da mesma Augusta Senhora Rainha de Portugal, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Manoel Corrêa Fernandes* a fez.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 10 de Fevereiro de 1824, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Janeiro do mesmo anno.



DECRETO — DE 8 DE MARÇO DE 1824

Manda proceder nesta Côrte a devassa sobre varias proclamações, pasquins e mais papeis tendentes a perturbar a ordem publica.

Não cessando os inimigos do Imperio de empregar todas as suas forças para cavar a ruina do mesmo, incutindo terror nos animos incautos por meio de proclamações incendiarias, e pasquins insolentes, concebidos no espirito das cartas, e mais papeis inclusos, que só tendem a perturbar a ordem e tranquillidade publica, e sobretudo attentar contra o liberal systema e governo geralmente abraçado, e pôr em duvida a constitucionalidade, de que Tenho dado as mais exuberantes provas á face do Brazil inteiro; e achando-se já presos alguns dos réos indiciados de crimes tão atrozes, sendo mui obvio, que hajam muitos complices, o que todavia só por inquirição de testemunhas poderá verificar-se cabalmente: Hei por bem que o Conde Regedor da Casa da Supplicação faça quanto antes proceder, na fórma da lei, á devassa sobre taes factos, servindo os referidos papeis de corpo de delicto, e nomeie para Juiz della Ministro de sua confiança, e notoriamente probo, que desempenhe com brevidade esta importante diligencia, e um Escrivão dos de maior conceito, afim de serem os réos de tão graves delictos julgados breve, e summariamente, na fórma da lei, e conseguir-se por meio de um salutar exemplo, que os malfeytores, e perturbadores do socego publico se enfrem com a certeza do prompto castigo. O mesmo Conde Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 8 de Março de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 11 DE MARÇO DE 1824

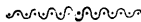
Manda jurar o projecto da Constituição Politica do Imperio, e designa para esta solemnidade o dia 23 do corrente mez.

Tendo subido á Minha Imperial Presença representações de tantas Camaras do Imperio, que formam já a maioridade do Povo Brasileiro, participando que o projecto de Constituição, que lhes Offereci, tem sido approvado unanimemente, e com o mais patriotico enthusiasmo; pedindo-Me instantemente que Haja Eu por bem Jural-o, e Mandal-o jurar já, como Constituição do Imperio:

E Considerando quão justas são estas instancias do Leal Povo Brasileiro, pelas incontrastaveis vantagens, que se seguem de possuir quanto antes o seu Código Constitucional: Tenho resolvido, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Jurar, e Mandar jurar o dito projecto, para ficar sendo Constituição Política do Imperio: O qual juramento terá logar, nesta Côrte, em o dia 25 do corrente mez, que para esse fim Tenho designado; e fóra della, logo que este Meu Imperial Decreto fôr apresentado ás respectivas autoridades. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 11 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.



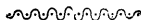
DECRETO — DE 13 DE MARÇO DE 1824

Determina que não se passem patentes de graduações militares aos empregados civis das diversas Repartições da Guerra, que terão direito sómente ao uso da farda do estado-maior.

Havendo por Decreto de 20 de Fevereiro proximo passado, da nova organização do Quartel-General do Governo das Armas da Corte e Província, concedido graduações militares aos individuos que fossem nomeados para o expediente das Repartições do Ajudante General e Quartel-Mestre General: Hei por bem Ordenar que d'ora em diante se não passem patentes de semelhantes graduações a nenhum empregado civil nas diferentes Repartições militares; Concedendo sómente aos referidos empregados no Quartel-General o simples uso da farda azul, qual a do estado-maior do Exercito, com os bordados de que usam os Officiaes da Thesouraria Geral das Tropas da Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 13 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 16 DE MARÇO DE 1824

Declara sem effeito o Decreto de 27 de Fevereiro proximo passado, mandando supprir as nullidades constantes da ultima devassa a que e procedeu na Provincia do Pará.

Havendo, por Decreto de 27 de Fevereiro proximo passado, Mandado supprir as nullidades, que contém a devassa, a que se procedeu na Provincia do Pará pelos acontecimentos, que allí tiveram lugar nos dias 15 e 16 de Outubro do anno passado; e tendo-Me ao depois sido presentes justos motivos, que se fizeram dignos da Minha Imperial Consideração, attentas as circumstancias daquelle processo: Hei por bem que fique sem effeito a disposição do mencionado decreto, e que, feitas as perguntas aos réos, seja a referida devassa proposta em Mesa Grande, afim de decidir-se, como fôr de direito, e com a possivel brevidade, na conformidade do anterior Decreto de 21 de Janeiro do corrente anno. O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 16 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Clemente Ferreira Franca.



DECRETO — DE 20 DE MARÇO DE 1824

Manda substituir as Cartas de Conselho passadas por El-Rei de Portugal.

Tomando em consideração que as pessoas, a quem El-Rei de Portugal, Meu Augusto Pai, fez mercê do titulo de Conselho, e que são hoje subditos deste Imperio, não podem chamar-se do Meu Conselho, sem que as cartas daquellas mercês sejam por Mim assignadas: Hei por bem, Confirmando as referidas graças com a sua respectiva antiguidade, Ordenar, que se passem novas cartas, entregando-se as antigas na Repartição competente. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 20 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1824

Crêa no Regimento de Caçadores da Província de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos.

Mostrando a experiencia as vantagens, que têm resultado aos Corpos desta guarnição, da observancia do Alvará de 12 de Março de 1810, pelo qual se estabeleceu um conselho de administração para as caixas de fundos de fardamentos; e Considerando quanto o Regimento de Caçadores da Província de S. Paulo, ora destacado nesta capital, se faz, pelo seu serviço, fidelidade e subordinação militar merecedor de gozar das mesmas beneficenas disposições do citado Alvará: Hei por bem Fazer-lhe extensivo em toda a plenitude o dito Alvará de 12 de Março de 1810; Ordenando que, na conformidade do outro Alvará de 23 de Julho de 1816, se lhe abone pela Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte, nas épocas estabelecidas, a somma correspondente a 1.070 praças, que é o seu estado completo, segundo o Alvará de sua criação. O Conselho Supremô Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 23 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1824

Manda proceder á eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias.

Tendo a maioria do Povo Brasileiro approvedo o projecto de Constituição organizado pelo Conselho de Estado, e pedido que elle fosse jurado, como foi, para ficar sendo a Constituição do Imperio: E cessando por isso a necessidade das eleições de Deputados para nova Assembléa Constituinte, a que Mandei proceder por Decreto de 17 de Novembro do anno proximo passado: Hei por bem que, ficando sem effeito o citado decreto, se proceda á eleição dos Deputados para a Assembléa simplesmente Legislativa, na fórma das Instrucções, que com este baixam assignadas por João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.

Instrucções para se proceder ás eleições das Camaras de Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias.

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES DAS ASSEMBLÉAS PAROCHIAES

§ 1.º As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral do Imperio do Brazil, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por eleitores de parochia. (Art. 90 da Constituição.)

§ 2.º Em cada freguezia deste Imperio se fará uma assembléa eleitoral, a qual será presidida pelo Juiz de Fóra, ou Ordinario, ou quem suas vezes fizer, da cidade ou villa, a que a freguezia pertence, com assistencia do Parocho, ou de seu legitimo substituto.

§ 3.º Havendo mais de uma freguezia na cidade ou villa, e seu termo, o Juiz de Fóra, ou Ordinario presidirá á assembléa da freguezia principal, sendo as das outras presididas pelos Vereadores effectivos, e mais pessoas da Governança, nomeados pela Camara, si precisos forem.

§ 4.º Toda a parochia dará tantos eleitores, quantas vezes contiver o numero de cem fogos na sua população; não chegando a duzentos, mas passando de cento e cincoenta, dará dous: passando de duzentos e cincoenta, dará tres, e assim progressivamente.

§ 5.º Os Parochos farão affixar nas portas de suas Igrejas editaes, por onde conste o numero de fogos da sua freguezia, e ficam responsaveis pela exactidão.

§ 6.º Têm votos nas eleições primarias : 1.º Os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos; 2.º Os estrangeiros naturalizados, com tanto que uns e outros sejam domiciliarios da freguezia, ou tenham pelo menos alli a sua residencia desde a domingo da Septuagesima, que é quando os Parochos devem fazer os rões de seus freguezes, e tomar delles conhecimento. Os que depois deste dia mudarem de freguezia, devem ir votar na em que d'antes residiam.

§ 7.º São excluidos de votar nas assembléas parochiaes:

1.º Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de vinte e um annos; os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens Sacras.

2.º Os filhos familias, que estiverem em companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio; os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco; e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

4.º Os Religiosos, e quaesquer que vivam em communidade claustral.

5.º Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. (Arts. 91 e 92 da Constituição.)

§ 8.º Proceder-se-ha ás eleições de parochias nas cidades e villas no dia designado pela Camara, e nas freguezias do termo no primeiro domingo depois que a ellas chegarem os Presidentes, nomeados para assistirem a este acto.

CAPITULO II

MODO DE PROCEDER Á NOMEAÇÃO DOS ELEITORES PAROCHIAES

§ 1.º No dia aprezado pelas respectivas Camaras para as eleições parochiaes, reunido o respectivo povo na Igreja matriz pelas oito horas da manhã, celebrará o Parocho Missa do Espirito Santo, e fará, ou outrem por elle, uma oração analogo ao objecto, e lerá o presente capitulo das eleições.

§ 2.º Terminada esta cerimonia religiosa, posta uma mesa no corpo da Igreja, tomará o Presidente assento á cabeceira della, ficando a seu lado direito o Parocho, ou o Sacerdote, que suas vezes fizer, em cadeiras de espaldar. Todos os mais assistentes terão assentos sem precedencia, e estarão sem armas, e a portas abertas. O Presidente fará em voz alta e intelligivel a leitura deste capitulo, e do antecedente.

§ 3.º O Presidente, de accôrdo com o Parocho, proporá á assembléa eleitoral dous cidadãos para Secretarios, e dous para Escrutadores, que sejam pessoas de confiança publica, as quaes sendo approvadas, ou regeitadas por aclamação do povo, tomarão logar de um e outro lado. O Presidente, o Parocho, os Secretarios e os Escrutadores formam a mesa da assembléa parochial.

§ 4.º Lavrada a acta desta nomeação, perguntará o Presidente si algum dos circumstantes sabe, ou tem de denunciar suborno ou conloio, para que a eleição recaia em pessoa, ou pessoas determinadas. Verificando-se por exame publico e verbal a existencia do facto (si houver arguição), perderá o incurso o direito activo e passivo de voto por esta vez sómente. A mesma pena soffrerá o calumniador. A mesa resolverá a questão á pluralidade de votos, fazendo-se de tudo um auto com todas as circumstancias, para ser em seu devido tempo apresentado á Assembléa Nacional, e se tomarem a tal respeito as medidas, que em casos taes se possam offerecer, ficando salvo ao queixoso o direito de petição.

§ 5.º Immediatamente votando primeiro o Presidente, o Parocho, Escrutadores e Secretarios, lançarão suas relações em uma urna, onde se recolherão todas as mais, que por sua vez fór apresentando cada um dos moradores da freguezia, que tem direito de votar, as quaes serão por elles assignadas, e devem conter tantos nomes e suas respectivas occupações, quantas são as pessoas que a Parochia deve dar para eleitores.

§ 6.º Podem ser eleitores, e votar na eleição dos Senadores e Deputados, todos os que podem votar nas assembleas parochiaes. Exceptuam-se os seguintes :

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, commercio, industria ou emprego.

2.º Os libertos.

3.º Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa.

(Art. 94 da Constituição.)

§ 7.º O eleitor deve ser homem probó, e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita, e inimizado á causa do Brazil.

§ 8.º Nenhum cidadão, que tem direito de votar nestas eleições, poderá isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação. Tendo legitimo impedimento, comparecerá por seu procurador, enviando a sua lista assignada, e reconhecida por Tabellião nas cidades ou villas, e no termo por pessoa conhecida e de confiança.

CAPITULO III

DO MODO DE APURAR OS VOTOS PARA ELEITORES

§ 1.º Entregues que sejam todas as listas, mandará o Presidente por um dos Secretarios contar, publicar e escrever na acta o numero dellas.

§ 2.º Dissolvida pela Mesa qualquer duvida, ordenará o Presidente que um dos escrutadores, em sua presença, lêa cada uma das listas recebidas, e repartirá as letras do alphabeto pelo outro escrutador e secretarios, os quaes irão escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados, e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos, que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, á proporção que fôr escrevendo.

§ 3.º Acabada a leitura das listas, um dos secretarios, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção alguma os nomes de todas as pessoas, e o numero de votos, que obtiveram para eleitores de Parochia, formando das taes relações uma geral, que será copiada na acta, principiando desde o numero maximo, até o minimo, que será assignada pela Mesa.

§ 4.º Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria dellas serão declarados eleitores de Parochia até aquelle numero, que a freguezia deve dar, com tanto que nelles se verifiquem os predcados exigidos. Os immediatos depois destes servirão de supplentes para substituirem qualquer dos proprietarios, que legitimo impedimento tiver.

§ 5.º Publicados os eleitores, o Secretario lhes fará immediatamente aviso por carta, para que concorram á Igreja, onde se fizeram as eleições. Entretanto, lavrado termo dellas no competente livro, delle se extrahirão cópias authenticas, que serão assignadas pela Mesa, para se dar uma a cada eleitor, que lhe servirá de diploma.

§ 6.º Reunidos os eleitores, se cantará na mesma Parochia um *Te-Deum* solemne para o qual fará o Vigario as despezas do Altar, e as Camaras todas as outras; ficando a cargo de seus respectivos procuradores apromptarem mesa, assentos, papel, tinta, serventes, e o mais que necessario fôr, para se effectuar com toda a dignidade este solemne acto. As Camaras requererão aos Commandantes militares os soldados necessarios para fazer guardar a ordem e tranquillidade, e executar as commissões, que occorrerem

§ 7.º Todas as listas dos votos dos cidadãos serão fechadas e selladas, e remettidas com o livro das actas ao Presidente da Camara da cabeça do districto, para serem guardadas no archivo della, pondo-se-lhes rotulo por fóra, em que se declare o numero das listas, o anno, e a freguezia; acompanhado tudo de um officio do Secretario da mesa parochial.

§ 8.º Com este ultimo acto se haverá a assembléa parochial por dissolvida; e ficará nullo qualquer procedimento que de mais praticar.

CAPITULO IV

DOS COLLEGIOS ELEITORARS, E SUAS REUNIÕES

§ 1.º Os eleitores, dentro de quinze dias depois da sua nomeação, achar-se-hão no districto, que lhes fôr marcado. Ficarão suspensos por espaço de trinta dias, contados dessa mesma data, tolos os processos em que os eleitores forem autores ou réos, querendo.

§ 2.º Para facilitar as reuniões dos eleitores, ficam sendo (para este effeito sómente) cabeças de districtos as seguintes:

Provincia Cisplatina

Maldonado.
Montevidéo
Colonia do Sacramento.

Provincia do Rio Grande do Sul

Cidade de Porto Alegre.
Villa do Rio Grande.
Villa do Rio Pardo.
Villa de S. Luiz.

Provincia de Santa Catharina

Cidade do Desterro. †
Villa de S. Francisco.
Villa da Laguna.

Provincia de S. Paulo

Imperial cidade de S. Paulo.
Villa de Santos.
Fidelissima villa do Itú.
Villa da Coritiba.
Villa de Paranaguá.
Villa de Taboaté.

Provincia de Mato Grosso

Cidade de Mato Grosso.
Cidade do Cuyabá.
Villa do Paraguay Diamantino.

Provincia de Goyaz

Cidade de Goyaz.
Julgado de Santa Cruz.
Julgado do Cavalcante.

Provincia de Minas Geraes

Imperial cidade do Ouro Preto.
 Cidade de Marianna.
 Fidelissima villa do Sabará.
 Villa de Pitangui.
 Villa do Piracatú.
 Julgado de S. Romão.
 Villa de S. João d'El-Rei.
 Villa da Princeza da Campanha.
 Villa de S. Bento de Tamanduá.
 Villa do Principe.
 Villa de N. S. do Bom Successo.

Provincia do Rio de Janeiro

Muito leal e heroica cidade de
 S. Sebastião.
 Villa de S. João Marcos.
 Villa de Santo Antonio de Sá.
 Villa de Macahé.

Provincia do Espirito Santo

Cidade da Victoria.
 Villa de Campos.

Provincia da Bahia

Cidade de S. Salvador.
 Villa de Santo Amaro.
 Villa da Cachoeira.
 Villa do Itapicuru.
 Villa da Jacobina.
 Villa do Rio das Contas.
 Villa de S. Jorge.
 Villa do Camamu.
 Villa do Porto Seguro.
 Villa de S. Matheus.

Provincia de Sergipe d'El-Rei

Cidade de Sergipe.
 Villa Nova de Santo Antonio.

Provincia das Alagoas

Cidade das Alagoas.
 Villa de Porto Calvo.
 Villa do Penedo.

Provincia de Pernambuco

Cidade de Olinda.
 Villa de Goyanna.

Villa do Limoeiro.
 Cidade do Recife.
 Villa de Serinhem.
 Villa da Barra.
 Villa das Flores.
 Carunhanha.
 Campo Largo.
 Cabrobó.

Provincia da Parahyba

Cidade da Parahyba.
 Villa Real.
 Villa da Rainha da Campina
 Grande.

*Provincia do Rio Grande
do Norte*

Cidade do Natal.
 Villa da Nova Princeza.
 Villa de Porto Alegre.

Provincia do Ceará

Cidade da Fortaleza.
 Villa do Aracati.
 Villa do Icó.
 Villa do Sobral.
 Villa do Crato.

Provincia do Piauhy

Cidade de Oeyras.
 Villa da Parnahyba.

Provincia do Maranhão

Cidade de S. Luiz.
 Villa de Itapicuru-mirim.
 Villa de Caxias.
 Villa de Alcantara.

Provincia do Pará

Cidade de Belém.
 Villa de Bragança.
 Villa Viçosa.
 Villa de Santarem.
 Villa de Barcellos.
 Villa de Marajó.
 Villa Nova da Rainha.
 Villa do Crato.
 Villa de Olivença.
 Villa de Cameté.

§ 3.º Os eleitores das freguezias das villas e logares inter-medios concorrerão áquelle districto, que mais commodo lhes for dos indicados.

§ 4.º Os Deputados para a Assembléa Legislativa deste Imperio devem ser por agora do numero provisoriamente distribuido pelas Provincias na fórma seguinte :

Provincia Cisplatina.....	2	Sergipe d'El-Rei.....	2
Rio Grande do Sul.....	3	Alagoás.....	5
Santa Catharina.....	1	Pernambuco.....	13
S. Paulo.....	9	Parahyba.....	5
Mato Grosso.....	1	Rio Grande do Norte.....	1
Goyaz.....	2	Ceará.....	8
Minas Geraes.....	20	Piahy.....	1
Rio de Janeiro.....	8	Maranhão.....	4
Espirito Santo.....	1	Pará.....	3
Bahia.....	13		

§ 5.º Os eleitores das freguezias, tendo consigo seus diplomas, se apresentarão á autoridade civil mais graduada do seu districto (que ha de servir de Presidente até a nomeação do que se ordena no § 7º deste capitulo), para que este faça escrever seus nomes e freguezias, a que pertencem, no livro que ha de servir para as actas da proxima eleição; marque-lhes o dia e o local da reunião, e faça intimar á Camara a promptificação dos necessarios preparativos.

§ 6.º No dia aprazado, reunidos os eleitores, e presididos pela dita autoridade, depois de fazer-se a leitura dos capitulos 4º, 5º, 6º e 9º nomearão por aclamação dous secretarios e dous escrutadores para examinarem os diplomas dos eleitores, e accusarem as faltas, que nelles acharem; e assim mais uma commissão de dous d'entre elles, para examinarem os diplomas dos secretarios e escrutadores, os quaes todos darão conta no dia seguinte de suas informações.

§ 7.º Immediatamente começarão a fazer por escrutinio secreto, e por cédulas, a nomeação de presidente, escolhido d'entre os eleitores; e apurados os votos pelos secretarios e escrutadores, será eleito, e publicado o que reunir a pluralidade relativa, de que se fará termo com as devidas explicações. Tomando o novo presidente posse (o que será em acto successivo), retirar-se-ha o collegio eleitoral.

§ 8.º No seguinte dia, reunido e presidido o collegio, darão as commissões conta do que acharam nos diplomas. Havendo duvidas sobre elles, ou acerca de qualquer outro objecto, serão resolvidas pelo presidente, secretario, escrutadores e eleitores; e a decisão é terminante. Achando-se porém legaes os diplomas, dirigir-se-ha o collegio á Igreja principal, aonde se celebrará (pela maior Dignidade ecclesiastica) Missa solenne do Espirito Santo, e um dos oradores mais acreditados (que se não poderá escusar) fará um discurso analogo ás circumstancias; sendo as despezas feitas na fórma do capitulo 3º § 6º; e finda esta acção religiosa, voltará immediatamente ao logar do ajuntamento.

CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DE SENADORES

§ 1.º Achando-se o collegio reunido no lugar indicado, procederá immediatamente por esta primeira vez á eleição da Camara dos Senadores, cujos Membros serão vitalícios, e feita a sua proposta por eleição provincial.

§ 2.º Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença que, quando o numero dos Deputados da Provincia fór impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor. (Art. 41 da Constituição.)

§ 3.º A Provincia que der um só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida. (Art. 42 da Constituição.)

§ 4.º Esta eleição será feita por listas triplices, das quaes Sua Magestade Imperial escolherá o terço da sua totalidade. Os lugares, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição por sua respectiva Provincia. (Arts. 43 e 44 da Constituição.)

§ 5.º Para ser Senador é necessario :

1.º Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos politicos.

2.º Que tenha a idade de quarenta annos para cima.

3.º Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

4.º Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou emprego a quantia liquida de oitocentos mil réis. (Art. 45 da Constituição.)

§ 6.º Lido o presente capitulo, e feita a pergunta determinada no Cap. 2º § 4º, se procedera a esta eleição, votando primeiro o presidente, os secretarios, os escrutadores, e depois todos os eleitores por listas (que serão recolhidas em uma urna), nas quaes se contenha o triplo do numero dos Senadores, que pertencem á sua respectiva Provincia; declarando marginalmente a cada um dos nomes a idade, emprego ou occupação, e rendimento exigido da pessoa nomeada.

§ 7.º Entregues que sejam todas as listas para a eleição dos Senadores, mandará o presidente por um dos secretarios contar, publicar, e escrever na acta o numero dellas, apurando-se os votos pelo methodo estabelecido no Cap. 3º § 2.º

§ 8.º Terminada a leitura das listas, um dos secretarios pelas relações indicadas publicará sem interrupção os nomes de todas as pessoas, que obtiveram votos para Senadores, formando-se uma lista geral pela ordem dos numeros, desde o maximo até o minimo, que será o objecto da acta da eleição com todas as mais circumstancias, que a acompanharam, a qual será assignada pela Mesa, e collegio eleitoral, em cuja presença se queimarão as referidas listas.

§ 9.º O livro desta acta ficará no archivo da Camara cabeça do districto, e della se extrahirão duas cópias authenticas pelo Escrivão da Camara, e concertadas por outro Escrivão, ou Fabelião, se remetterão fechadas e selladas com a maior brevidade e segurança, uma para a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e outra para a Camara da capital, onde se hão de apurar as eleições, acompanhadas uma e outra do officio do Secretario do collegio eleitoral, que se retirará, havendo naquello dia por finidos os seus trabalhos.

CAPITULO VI

DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

§ 1.º No dia immediato pelas oito horas da manhã, reunido o collegio no mesmo logar, depois de lido este capitulo, e feita a pergunta do Cap. 2º § 4º, se procederá á eleição dos Deputados, votando primeiro o presidente, o secretario, e escrutadores, e todos os eleitores por listas, que serão recolhidas em uma urna, nas quaes se contemham os nomes, moradas, e empregos ou occupações de tantas pessoas, quantas são as que a Provincia deve dar á Camara dos Deputados, conforme a tabella inserta nestas Instruções.

§ 2.º Todos os que podem ser eleitores são habéis para ser Deputados. Exceptuam-se :

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual a quantia de quatrocentos mil réis por bens, industria, commercio ou emprego.

2.º Os estrangeiros, ainda que naturalizados sejam.

3.º Os que não professarem a religião do Estado.

§ 3.º O Deputado deve ter a maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo, e decidido zelo pela causa do Brazil.

§ 4.º Os eleitores podem votar para Deputados nos mesmos individuos, em que votaram para Senadores, porque recaindo a escolha destes na terça parte da lista triplice, ficariam excluidos de um e outro cargo os dous terços da proposta, em que necessariamente se hão de comprehender os cidadãos benemeritos, taes quaes se devem considerar os que entram nessa eleição ; até para que os eleitores tenham a mais ampla liberdade de votar em uma e outra.

§ 5.º Entregues que sejam todas as listas, se praticará o que está determinado no capitulo 3º § 2º, e capitulo 5º § 7.º

§ 6.º Depois de lidas todas as listas, se executará litteralmente a disposição dos §§ 8º e 9º do capitulo antecedente.

CAPITULO VII

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS PROVINCIAES

§ 1.º Em terceiro logar proseguirá o collegio eleitoral no dia seguinte em acto successivo á eleição dos Membros dos Conselhos

Geraes de Provincia, por listas, e decretado numero, como está disposto nos arts. 73, 74 e 75 da Constituição, guardando-se em tudo o mais o methodo das antecedentes eleições.

CAPITULO VIII

DA ULTIMA APURAÇÃO DOS VOTOS

§ 1.º Recebidos pela Camara da capital todos os officios dos collegios eleitoraes das cidades e villas de sua Provincia, immediatamente assignará o primeiro domingo, ou dia santo, que der o intervallo de cinco dias, e d'ahi para cima, para a apuração das ditas eleições, o que fará publico por editaes, affixados nos logares do estylo, pelos quaes convide os eleitores da capital, pessoas da Governança, e Povo della para assistirem á solemnidade deste acto.

§ 2.º No dia aprazado, reunida a Camara da capital com assistencia de seu respectivo Presidente nos Paços do Conselho, ou no logar que mais convier, pelas oito horas da manhã, e com toda a publicidade, abrirá o Presidente os officios recebidos, relativamente á eleição dos Senadores; e fazendo conhecer aos circumstantes que elles estavam intactos, mandará contar, e escrever na acta o numero das authenticas remettidas.

§ 3.º E principiando o Presidente pela eleição dos Senadores, apurando-as com os Vereadores e Procurador do Conselho pelo methodo estabelecido no capitulo 3º § 2º, o Escrivão da Camara publicará sem demora ou interrupção alguma os nomes das pessoas e numero de votos que obtiveram para Senadores da Assembléa Nacional por aquella Provincia, formando-se desta eleição uma acta geral desde o numero maximo até o minimo, a qual será finalmente assignada pela mesma Camara e eleitores, que presentes se acharem.

§ 4.º Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa. Serão apurados para Senadores os que tiverem a maioria de votos, contando-se seguidamente desde o numero maximo até completar o triplo dos Senadores que a Provincia deve dar, formando-se uma relação especial dos nomes dos eleitos, com declaração do numero dos votos e as mais clausulas recommendadas no capitulo 5º § 6.º

§ 5.º Esta lista assim apurada (subscripta pelo Escrivão e assignada pela Camara) será remettida com officio da mesma Camara á Imperial Presença com toda a brevidade e segurança pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para que Sua Magestade Imperial escolha da totalidade da lista triptice o numero de Senadores que pertencem áquella Provincia; cujo resultado será participado á Camara pela mesma Secretaria de Estado para sua intelligencia, e porem-se no livro das actas as verbas necessarias. Uma certidão authentica da acta geral desta eleição acompanhará a referida lista apurada.

§ 6.º No dia immediato da apuração dos Senadores, reunida da mesma sorte a Camara no logar indicado, e com a mesma publicidade, abrindo o Presidente os officios relativos á eleição dos Deputados da Assembléa Nacional, procederá, como está determinado nos §§ 2.º e 3.º deste capitulo.

§ 7.º A pluralidade relativa regulará igualmente esta eleição, de maneira que serão declarados Deputados da Assembléa Nacional os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o numero dos que devem representar por sua respectiva Provincia: de que se fará termo especial, do qual se extrahirão cópias authenticas pelo Escrivão da Camara, para ser uma remittida á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e outra para servir de diploma ao Deputado nomeado, acompanhando-o de um officio da Camara para identidade da pessoa que o apresenta, sem o que não será admitido a esse exercicio.

§ 8.º Para supplentes dos Deputados nomeados ficam designadas, por agora, as pessoas que a estes se seguirem em numero de votos, constantes da acta geral, precedendo-se entre si pelo maior numero que cada um delles tiver; de maneira que, achando-se algum dos Deputados legitimamente impedido por ausencia, molestia prolongada, ou por ter sido nomeado Senador, a Camara da capital expedirá ao supplente um diploma igual aos que se passaram aos Deputados; acompanhando-o de um officio, em que declare que vai tomar na Assembléa logar como substituto, ou por falta absoluta, ou durante o impedimento temporario; seguindo-se este methodo quando forem mais de um os legitimamente impedidos.

§ 9.º Apuradas as relações pelo modo determinado, e publicadas as eleições pelo Presidente, serão immediatamente os Deputados, que presentes estiverem, e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela Camara, eleitores, pessoas da Governança, e Povo, conduzidos á Igreja principal, aonde se cantará solemne *Te-Deum* a expensas da mesma Camara, com o que fica terminado este solemne acto.

§ 10. No dia immediato voltará a Camara ao mesmo logar para se apurar a eleição dos Membros dos Conselhos Geraes de Provincia; e abertos os officios que lhes são relativos, proceder-se-ha em tudo o mais como está deliberado nos §§ 8.º e 9.º deste capitulo; e com a remessa dos diplomas aos eleitos se haverá por concluida esta acção.

CAPITULO IX

PROVIDENCIAS GERAES

§ 1.º Si a apuração de cada uma das eleições se não puder ultimar no mesmo dia até sol posto, o Presidente mandará recolher as relações e listas em um cofre de duas chaves, de que terá o Presidente uma, e o Secretario outra, o qual fará arrecadar em logar seguro, para no dia seguinte ser aberto em mesa plena, e se proseguir na apuração dos votos.

§ 2.º Os Deputados da Assembléa Nacional receberão pelo Thezouro Publico de sua Provincia seis mil cruzados, na fórma do art. 39 da Constituição, e Decreto de 11 de Fevereiro do anno proximo passado; e no caso que haja alguma Provincia, que não possa de presente com essa despeza, será ella paga pelo cofre geral do Thezouro do Brazil, ficando debitada a Provincia auxiliada, para pagal-a quando, melhoradas suas rendas, o puder fazer.

§ 3.º Os Governos Provinciaes proverão aos transportes dos Deputados de suas respectivas Provincias, bem como ao pontual pagamento de suas mesadas, remettendo-as ao Thezouro Publico.

§ 4.º O subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade do dos Deputados, na fórma do art. 51 da Constituição, tendo a opção, concedida no Decreto de 11 de Fevereiro do anno proximo passado.

§ 5.º Os cidadãos brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando não sejam nascidos ou domiciliados naquella Provincia. (Art. 96 da Constituição.)

§ 6.º Quando qualquer fôr nomeado por duas ou mais Provincias conjunctamente, preferirá a da sua naturalidade; na falta desta, a da residencia, e na falta de ambas, prevalecerá aquella em que tiver mais votos relativamente ao colloquio que o eleger.

§ 7.º Nenhum eleitor poderá nomear para Deputado, ou Senador seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, tios e primos irmãos, sob pena de perder o voto activo e passivo.

§ 8.º No caso de empate nas apurações dos ultimos votos, decidirá a sorte.

§ 9.º Si qualquer dos collegios eleitoraes fôr negligente na remessa das suas authenticas, calculada esta demora pelas distancias, e tempo competente para sua reunião, a Camara da capital officiará á da cabeça do districto, para que proponha os meios de accelerar esta importante diligencia, fazendo-lhe patente os graves inconvenientes, que se podem seguir da falta de cumprimento deste dever.

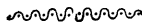
§ 10. Os Governos Provinciaes e Commandantes das Armas respectivas prestarão o necessario auxilio para que se facilite esta correspondencia de umas com outras Camaras, e destas com o Ministerio, afim de serem seus officios remettidos com brevidade e segurança.

§ 11. Os Deputados poderão ser reeleitos de uma para outra Legislatura; e nenhum cidadão poderá escusar-se de aceitar estas nomeações por esta vez, emquanto a Assembléa Legislativa não organizar a Lei regulamentar, que deve servir de regra para as futuras eleições.

§ 12. Todos os papeis e livros relativos a estas eleições mandará a Camara da capital emmassar com seus competentes rotulos, para ficarem em guarda no seu archivo.

§ 13. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado e de Ministro de Estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funcções de Deputado ou Senador.

Paço em 26 de Março de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*



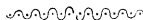
DECRETO — DE 30 DE MARÇO DE 1824

Manda pagar os exemplares de obras remettidas a Sua Magestade o Imperador e aos Conselheiros de Estado, pelos proprietarios de typographias da Córte.

Tendo, por Portaria de 19 de Novembro do anno proximo passado, ordenado que os proprietarios e administradores das diferentes typographias desta Córte, de todos os escriptos impressos nellas (á excepção das obras volumosas) fizessem subir um exemplar á Minha Augusta Presença, e remettessem outro a cada um dos membros de que se compõe o Meu Conselho de Estado, dirigindo os mesmos proprietarios ou administradores, no fim de cada mez, ao Thesouro Publico nota do valor destes impressos para seu embolso: Hei por bem que, pelo mesmo Theouro, se pague a importancia das notas que lhe têm sido apresentadas, e continuarem a ser até o fim do corrente anno. Mariano José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 30 de Março de 1824, 3.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 17 DE ABRIL DE 1824

Dá providencias sobre o processo das causas criminaes.

Decretando o art. 159 da Constituição Política deste Imperio, que nas causas criminaes a inquirição d' testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, sejam publicos desde já, sendo por isso necessario estabelecer a observancia pratica desta deliberação; e por maneira, que, fazendo-se exequivel a publicidade determinada a bom da segurança individual, se não transtorne a ordem judicial do processo criminal ora existente, que só pôde ser revogado, ou modificado pelo Código Penal, que houver de promulgar-se, ou por alguma regulamentação feito em lei geral pelo Corpo Legislativo; devendo-se outrossim evitar que diversas interpretações alterem o genuino espirito da referida disposição, e dêem lugar a mal entendidos arbitrios, de que se seguem inconvenientes damnosos á boa administração da Justiça, que deve ser exacta, e uniforme; e aos direitos pessoas dos súbditos deste Imperio: Pondo em exercicio uma das principaes attribuições do Poder Executivo, declarada no

art. 102 n. 12 da Constituição, de expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis: Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Decretar provisoriamente o seguinte:

1.º Quando se prepararem os autos para o livramento de qualquer réo pronunciado, ou elle esteja preso, affiançado, ou seguro, irá incorporado no processo, não só o auto da querela, ou devassa, como até agora se praticava, mas tambem o traslado da culpa; para que as partes, á vista della, possam melhor regular sua accusação, ou defesa; dando-se-lhes até por certidão, quando assim o requererem.

2.º Todas as testemunhas do autor, ou do réo, assim as do plenario, como as de quaesquer artigos, relativos ao processo criminal, ainda civilmente intentado, serão inquiridas publicamente em casa para isso destinada, e a portas abertas, estando presentes as partes, ou seus procuradores (si comparecer quizerem) e quaesquer outras pessoas do Povo, para que nenhum segredo seja nocivo a seus interesses, e contra as garantias de seus direitos individuaes.

3.º No acto da inquirição, e com a mesma publicidade, poderá cada uma das partes, por si ou seus procuradores, reprovar de palavra as testemunhas de seu adversario, ou contraditando-as, assim a respeito de seus defeitos, e qualidades pessoais, como de seus direitos, guardada a fórma da lei; ou allegando razões, e fazendo reflexões, que pareçam demonstrar a inverosimilhança dos factos, que a testemunha recontar, e a falsidade do seu juramento, escrevendo-se em um, e outro caso o resultado deste debate.

4.º O Juiz, ou inquiridor, qual a este acto presidir, prevenirá os excessos, que nestas alterações commetterem as partes, e testemunhas, impondo-lhes o preceito de se absterem de proferir injurias, e palavras insultantes, pena de se lhes fazer culpa, na fórma da lei, a que se procederá, si o caso o exigir, formando-a o Juiz immediatamente, estando presente, ou pelos documentos, e participação, que o inquiridor lhe enviar.

5.º Não se achando presentes as partes, ou seus procuradores, ou não querendo contraditar por palavra as testemunhas do seu contendor, o poderão fazer por artigos, pela fórma estabelecida na Ord. Liv. 3.ª Tit. 58, com a differença sómente, de que as inquirições lhes devem ser publicas para os formar, não obstante a disposição do § 2.º do dito titulo, que fica nesta parte revogado pelo mesmo art. 159 da Constituição.

6.º As perguntas feitas aos réos nos casos, em que ellas têm logar, si forem feitas depois da pronuncia, terão a mesma publicidade, que a inquirição das testemunhas, praticando-se o mesmo que a esse respeito vai decidido nos §§ 2.º e 3.º; procedendo-se, quando *ex officio* convier, ou os réos o requererem, á confrontação e careação com os co-réos (havendo-os), ou com as testemunhas, que lhes fizerem culpa.

7.º Terminados os termos, e actos, que se devem guardar na ordem do processo criminal com as presentes modificações, serão

judgadas as causas, quer na instancia inferior, quer na superior, como está determinado na lei, e praticamente observado; fazendo-se publicas as sentenças nas competentes audiencias de cada Juizo, e ficando para novo, e geral regulamento a inteira publicidade de todos os actos destes processos uniformemente desde a sua origem até final execução.

8.º Os Juizes, a quem incumbe praticar todas as referidas determinações, as farão observar por si, e seus subalternos com a mais religiosa exactidão sob pena de estreita e rigorosa responsabilidade, garantida no art. 176 n. 29 da Constituição do Imperio.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, 17 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

DECRETO — DE 20 DE ABRIL DE 1824

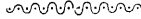
Manda abonar subsilios pe'o tempo de dous annos, aos Colonos Allemães que se forem estabelecer em Nova Friburgo.

Tendo determinado que os Colonos Allemães que se acham na Armação da Praia Grande partam a estabelecer-se em a Nova Friburgo; e considerando que, em quanto se lhes não distribuem terras para cultivarem, e se lhes não proporcionam outros meios indispensaveis de poderem empregar-se alli vantajosamente, convem liberalisar-lhes o mesmo subsidio que se concedeu aos Suissos quando foram tambem estabelecer-se em a dita villa de Nova Friburgo, dando-se-lhes por cabeça, no primeiro anno, a quantia de 160 rs. diarios, e no segundo a de 80 rs. tambem diarios, não entrando as crianças menores de 3 annos; Hei por bem que, pelo Thesouro Publico, se entregue, por prestações mensaes, ao Sargento-mór, actual Director da mencionada villa, Francisco de Salles Ferreira e Souza, emquanto se achar incumbido do arranjo e direcção destes colonos, as quantias necessarias para a satisfação dos referidos subsidios por dous annos, devendo o mesmo Director entender-se directamente com o mesmo Thesouro Publico, apresentando-lhe regularmente mappas circumstanciados dos colonos existentes, bem como todas as contas concernentes a este objecto. Marianno José Pereira da Fonseca,

do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz José de Carvalho e Mel



DECRETO — DE 24 DE ABRIL DE 1824

Nomeia para Presidente da Provincia de Pernambuco pessoa extranea aos partidos em luta na mesma Provincia.

Tendo chegado á Minha Imperial Presença o estado de perturbação, em que se acha a capital de Pernambuco, pela bem decidida existencia de dous partidos contrarios, que lutam entre si; querendo uns que seja conservado na Presidencia da Provincia Manoel de Carvalho Paes de Andrade, nomeado por um Conselho Popular, para governar interinamente, em quanto Eu não Mandasse o contrario; e sustentando outros a nomeação por Mim feita de Francisco Paes Barreto, cujas qualidades pessoas ninguem contestava, e era de mais a mais designado pela opinião publica, que o havia já collocado á frente do Governo Provisorio da Provincia: E Considerando Eu, por um lado, quão perigoso é para o bem da administração publica, e para a segurança e tranquillidade individuaes alimentar semelhantes partidos, e mais ainda o dar a uns victoria sobre outros pelo justo temor de reacções, sempre terriveis, de vencidos contra vencedores, e de vingancas pessoas, quasi inevitaveis destes contra aquelles, resultando deste conflicto a maior de todas as calamidades, que é a guerra civil: E Desejando, por outro lado, dar quanto antes áquella bella e interessante Provincia a paz e tranquillidade, e segurança, que não tem, ao passo que todas as outras saboream já o beneficio de uma Constituição liberal, unanimemente approvada, e em muitas já jurada: Houve por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Nomear para Presidente da dita Provincia um terceiro, que não pertencesse a nenhum dos partidos, e cujas qualidades pessoas não podessem ser contestadas; e recalhindo a eleição na pessoa de José Carlos Mairink da Silva Ferrão, residente, e casado, e ricamente estabelecido no paiz, a elle e ás autoridades competentes Mando nesta mesma occasião remetter as ordens e participações necessarias para sua intelligencia e execução: E Esperando que os bons e honrados Pernambucanos acharão nesta saudavel providencia o sincero desejo, que anima Meu Paternal Coração, de ver promptamente consolidada a Independencia e Integridade

do Imperio, e todas as Provincias intimamente ligadas, marchando sem quebra para eleva-lo á força, e grandeza de que é capaz, Devo tambem esperar que estas Minhas ultimas ordens serão prompta e fielmente executadas, concorrendo todos para que seja installado o novo Presidente, que Acabo de nomear, e como tal reconhecido e obedecido ; segurando sob Minha Imperial Palavra, que aos que assim se conduzirem, e a todos os que adherirem á causa da Independencia e Integridade do Imperio, se concederá perfeita amnistia, e total esquecimento do passado : que no caso contrario, serão tratados como rebeldes, e como taes entregues ao rigor das leis ; e que Empregarei os meios adequados para chamar-os aos seus deveres e obediencia. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 29 DE ABRIL DE 1824

Grêa no Esquadrão de Cavallaria de linha da Provincia de S. Paulo um conselho de administração para a caixa do fundo de fardamentos.

Havendo por Decreto de 23 de Março do corrente anno, concedido ao Regimento de Caçadores da Provincia de S. Paulo, uma caixa de fundo de fardamentos, e merecendo-Me igual contemplação o Esquadrão de Cavallaria de linha da referida Provincia: Hei por bem Conceder igual graça a este esquadrão, sendo porém em tudo conforme ao que se acha determinado por Decreto de 2 de Março de 1818, pelo qual Houve por bem Mandar crear o conselho de administração para a caixa de fundo de fardamento da divisão militar da Guarda da Policia desta Côte: Ordenando, que se abone ao dito esquadrão, pela Thesouraria competente, nas épocas estabelecidas, a somma correspondente a 160 praças, que é o seu estado completo, segundo o plano de sua organização, que baixou com o Decreto de 20 de Novembro de 1820. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 29 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO -- DE 29 DE ABRIL DE 1824

Crêa um Commandante para as divisões militares do Rio Doce.

Convindo que as divisões militares do Rio Doce tenham um Commandante, e concorrendo na pessoa de Guido Thomaz Marliere, Tenente-Coronel do Regimento de Cavallaria de linha da Provincia de Minas Geraes, as qualidades precisas para bem exercer aquelle Commando, visto que este Official tem desempenhado a commissão, em que se acha de Inspector das mesmas divisões: Hei por bem Nomeal-o Commandante das referidas divisões militares do Rio Doce, e encarregal-o da civilisação e catechese dos indios, passando no mesmo posto de Tenente-Coronel para o estado-maior do Exercito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 29 de Abril de 1824, 3º da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Gomes da Silveira Mendonça.



CARTA IMPERIAL -- DE 4 DE MAIO DE 1824

Manda applicar para uso do Seminario Ecclesiastico da Bahia o Hospicio e Igreja de Nossa Senhora da Palma.

Presidente da Provincia da Bahia. Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, vos envio muito saudar. Tendo-me representado o Vigario Capitular desse Arcebisado as providencias que havia dado, não só para obstar aos descaminhos e venda que pretendia fazer Fr. João de Santa Helena, da prata e alfaias pertencentes á Igreja e Hospicio de Nossa Senhora da Palma, que se achava desamparado e unicamente occupado por aquelle religioso, mas tambem para evitar o escandalo e irregular conducta e falta de decencia com que este mesmo religioso tratava aquelle Hospicio. Supplica-me igualmente que, visto o abandono em que ficára pela retirada tambem para Portugal do seu Presidente, Fr. Bernardo de Nossa Senhora da Ajuda, fosse nelle estabelecido um seminario para educação e instrucção das pessoas que se destinam ao estado ecclesiastico, de que o mesmo Arcebisado tem a maior necessidade; e merecendo a Minha Imperial Consideração todas estas razões, pelas vantagens e bens que de um tal util estabelecimento devem resultar á

Igreja e ao Estado: Hei por bem, Annuindo á sobredita representação, Applicar para uso do referido Seminario o Hospicio e Igreja de Nossa Senhora da Palma, erecta nessa cidade, que até aqui tem sido occupada pelos religiosos da Ordem de Santo Agostinho de Portugal. O que Me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais, para o seu devido effeito, expedir as ordens necessarias. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1824, 3.^a da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Clemente Ferreira França.

Para o Presidente da Provincia da Bahia.

~~~~~

#### CARTA IMPERIAL — DE 24 DE MAIO DE 1824

Crêa o logar de Inspector da Colonisação estrangeira na Provincia do Rio de Janeiro, e com que attribuições.

Pedro Machado de Miranda Malheiro, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, e Chanceller-Mór do Imperio. Amigo. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, vos Envio muito saudar. Tendo em lembrança a intelligencia e zelo com que cuidastes no arranjo, e boa direcção do estabelecimento da colonia dos Suissos, da qual fostes nomeado Inspector, por Decreto de 6 de Maio de 1818, até que obtivestes a vossa demissão: e tendo-se principalmente feito muito recommendavel na Minha Imperial Presença o acerto, e distincto zelo com que tendes outrosim desempenhado a commissão de que fostes ultimamente encarregado, da inspecção dos Colonos Allemães, desde que chegaram ao porto desta capital, e partiram para seus differentes destinos; e por quanto, para o progresso, e bom arranjo, tanto da nova colonia allemã, estabelecida em Nova Friburgo, como das que houverem de se estabelecer em outras partes desta Provincia, muito convenha, que tenhais sobre elles auctoridade determinada, e conheçais privativamente dos negocios, que lhes forem relativos, servindo de intermedio entre elles, e o Governo para mais prompta regularidade da sua administração: Hei por bem Nomear-vos Inspector da colonisação estrangeira nesta Provincia, ficando a vosso cargo propôr todas as medidas, e providencias que julgardes acertadas áquelle importante fim; receber os colonos que vierem chegando; cuidar no seu arranjo, e administral-os até terem o ulterior destino que Eu Houver por bem dar-lhes; e dirigir a administração dos colonos, que já se

acham na Provincia, especialmente em Nova Friburgo, cujo director interino ficará obrigado a participar-vos tudo quanto necessite providencias. Podereis corresponder para tudo isto com as differentes autoridades civis e militares, e submettreis á Minha Imperial Approvação, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim as participações do que fôr occorrendo, como as medidas que vos parecerem convenientes, afim de que Eu seja regularmente inteirado do progresso, ou atrazamento da colonisação desta Provincia, e seus resultados, e possa dar, com conhecimento de causa, as providencias, que forem compatíveis com as circumstancias, em quanto sobre este importantissimo assumpto se não tomarem medidas legislativas e permanentes. Assim o tereis entendido, e cumprireis com o zelo que de vós Espero. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Luiz José de Carvalho e Mello.*

Para Pedro Machado de Miranda Malheiro.



DECRETO — DE 2 DE JUNHO DE 1824

Manda estabelecer na Provincia de Santa Catharina um Laboratorio Militar.

Fazendo-se necessario que na Provincia de Santa Catharina haja um pequeno Laboratorio Militar, onde se façam os trabalhos de fogos artificiaes de guerra : Hei por bem Mandar alli crear o referido Laboratorio ; e sendo em consequencia preciso para aquelles trabalhos individuos, que tenham conhecimento de sua pratica: Hei outrosim por bem que se augmente ao plano de organização do Corpo de Artilharia de linha da mesma Provincia, que baixou com o Decreto de 3 de Maio de 1819, duas praças de artifices de fogo as quaes terão os mesmos vencimentos e graduações que os artifices de fogo do Regimento de Artilharia da Côrte. O Copselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 2 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*



## DECRETO — DE 2 DE JUNHO DE 1824

Nomeia um Official de artilharia para dirigir os trabalhos do Laboratorio Militar da Provincia de Santa Catharina.

Havendo por Decreto datado de hoje mandado estabelecer na Provincia de Santa Catharina um Laboratorio Militar em que se façam os trabalhos de fogos artificiaes de guerra ; e convindo que haja ali um Official que dirija aquelles trabalhos: Hei por bem Nomear para Ajudante do referido Laboratorio com a patente de 2º Tenente de artilharia a João José de Miranda, artifice de fogo do regimento de artilharia da Córte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 2 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*

## DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1824

Perdoa a todos os desertores, que se apresentarem aos seus Corpos em determinado prazo.

Querendo conciliar o rigor da Justiça com a Clemencia, que anima o Meu Paternal Coração em favor daquelles subditos do Imperio, que tiveram a infelicidade de abandonar inconsideradamente suas bandeiras, separando-se de seus corpos, e ficando perdidos para si, para suas familias, e para o Estado ; e isto ao mesmo passo que todos os mais se acham hoje no gozo dos direitos e vantagens, que lhes assegura a liberal Constituição, que Abraçamos e Jurámos : Querendo outrossim dar aquelles infelizes um meio conveniente de poderem reparar os erros, que commetteram, abrindo-lhes novamente caminho para o serviço da Patria, em que se distingam e possam recobrar o glorioso titulo de Defensores della : Hei por bem Determinar o seguinte :

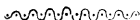
1.º Que todos os desertores, que se apresentarem nos seus respectivos corpos, no prazo de três mezes na Córte, e seis mezes nas Provincias, contados da data da publicação deste em diante, ficam perdoados para continuar o serviço.

2.º Que todos aquelles, que tiverem primeira, ou segunda de-seção simples, terão praça de voluntarios, com obrigação de servir sómente por oito annos.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 5 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*



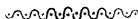
DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1824

Concede vantagens pecuniarias aos marinheiros estrangeiros que se empregarem no serviço do Imperio.

Sendo justo e conveniente recompensar os marinheiros estrangeiros ora empregados, ou que se quizerem empregar no serviço deste Imperio, afim de manterem pela sua cooperação a Independencia, e integridade do mesmo, Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar que todos os estrangeiros, que da data do presente Decreto em diante se alistarem, ou se acharem alistados, como marinheiros no serviço da Armada Nacional e Imperial, e nelle continuarem até o desejado reconhecimento da Independencia do Imperio, vençam, além da soldada que se estipulou, mais metade della, a titulo de gratificação, devendo, porém, esta ser-lhes paga immediatamente naquella época. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



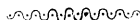
## DECRETO — DE 15 DE JUNHO DE 1824

Divide o Regimento de 1.<sup>a</sup> linha da Provincia de S. Paulo, em dous Batalhões de Caçadores.

Sendo-Me presente, que o Corpo de Caçadores de 1.<sup>a</sup> linha da Provincia de S. Paulo, ora destacado nesta Córte, conserva ainda a sua primitiva organização de regimento, e differente daquella, que ultimamente tiveram os corpos da mesma arma desta Córte, pelo Decreto de 28 de Janeiro de 1818; e sendo de primeira necessidade, reduzir a uma uniforme regularidade os corpos das differentes armas, que compoem o Exército: Hei por bem Ordenar, que o referido Regimento se divida em dous Batalhões de Caçadores, organizados pela mesma fórma, que se acha regulada pelo referido Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Junho de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*



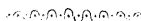
## DECRETO — DE 15 DE JUNHO DE 1824

Concede perdão a todos os desertores, que se acharem cumprindo sentenças.

Tendo já por Decreto de 5 do corrente mez e por effeitos de Minha Imperial Clemencia, Concedido perdão aos militares, que tiveram a infelicidade de abandonar suas bandeiras; e Attendendo ás urgencias, em que se acha a capital do Imperio ameaçada de invasão pelos inimigos da Independencia: Hei igualmente por bem Conceder perdão a todos os desertores, que se acharem cumprindo sentenças, qualquer que seja o numero, qualidade e circumstancias das deserções; alim de que entrem novamente no serviço da Patria, e possam reparar os erros que commetteram. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Junho de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*





## DECRETO — DE 21 DE JUNHO DE 1824

Ordena que voltem ao serviço do Exército todos os que obtiveram excusa sem ser por conclusão do tempo da lei ou por cansados e avançados em idade.

Sendo um dever sagrado de todo o cidadão correr á salvação da Patria em perigo, já pegando em armas, já acudindo-a com os soccorros, que estão ao alcance de cada um; e sendo agora mais que nunca indispensavel, que todos os subditos do Imperio se reunam contra o inimigo externo, que pretende invadil-o, para subjugal-o, e destruir sua Independencia: Hei por bem Ordenar, que aquelles que tiverem sido excusos do serviço militar, por terem dado outro por si, ou por terem servido em alguma expedição importante, ou emfim por terem preenchido o tempo por que se offereceram voluntariamente; voltem a reunir-se a seus respectivos corpos para servirem com o soldo dobrado, e sómente emquanto durar a actual crise; devendo apresentarem-se no Quartel-General no prefixo termo de trinta dias, contados da publicação deste; ficando sujeitos, no caso contrario, ao recrutamento, e obrigados a servir por tres annos sem vantagem alguma. Não são comprehendidos na disposição do presente Decreto os que não só preencheram o tempo marcado pela lei, mas até o excederam, nem os que foram excusos do serviço por cansados, e avançados em idade. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 21 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*

## DECRETO — DE 22 DE JUNHO DE 1824

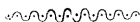
Faz extensivo aos desertores do Batalhão de Artilharia de Marinha o perdão concedido aos do Exército.

Tendo por Decreto de 5 do corrente mez, que baixou pela Repartição da Guerra, concedido perdão aos Militares, que infelizmente abandonaram suas bandeiras, e Tendo, á vista das urgencias, em que se acha este Imperio, ameaçado de invasão pelos ini-

... a sua Independencia, ampliado a primeira graça, Concedendo igualmente, por Decreto de 15 do dito mez, perdão a todos os desertores, que se acharem cumprindo sentenças, seja qual fôr o numero, qualidade e circumstancias das deserções, afim de que entrem de novo no serviço da Patria, e reparem os erros que commetteram : Hei por bem Fazer extensivos estes effeitos da Minha Imperial Clemencia a todos os individuos do Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, que até hoje houverem desertado. O Conselho Supremo Militar e de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1824, 3<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



CARTA IMPERIAL — DO 1º DE JULHO DE 1824

Providencia sobre a posse do Presidente nomeado para a Provincia de Mato Grosso.

Presidente e Membros do Governo Provisorio da Provincia de Mato Grosso. Amigos. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito Saudar. Havendo-Me representado José Saturnino da Costa Pereira, as grandes difficuldades, que podem offerecer-se ao acto de posse, do seu logar de Presidente dessa Provincia, para que está nomeado; em razão de se achar actualmente residindo na cidade de Mato Grosso o respectivo Governo Provisorio, que o deve empossar na Presidencia, na fórma da Carta Imperial da sua nomeação; e de ser muy penosa a marcha por terra daquella cidade para a de Cuyabá, onde deve celebrar-se o dito acto, em cumprimento das ordens, que para esse fim lhe foram expedidas, nas datas de 9 e 17 de Fevereiro do corrente anno: E tomando em consideração o que a este respeito Me foi presente: Hei por bem Ordenar que, quando pelos motivos ponderados não seja possivel verificar-se a referida posse pelo actual Governo Provisorio em corpo collectivo na cidade de Cuyabá; o mesmo Governo dê commissão ao seu Presidente, ou áquelles Membros, que se puderem reunir, para que com a maior brevidade compareçam, afim de dar posse ao Presidente nomeado: E Hei outrosim por bem Confirmar por esta Minha Imperial Carta o que a este respeito se acha disposto nas mencionadas Portarias de 9 e 17 de Fevereiro

do corrente anno, Revogando para esse effeito as Cartas Régias de 19 de Janeiro de 1749 e de 14 de Abril de 1760. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Julho de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*João Severino Maciel da Costa.*

Para o Presidente e Membros do Governo Provisorio da Provincia de Mato Grosso.

~~~~~

DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1824

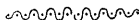
Desliga provisoriamente da Provincia de Pernambuco o incorpora á de Minas Geraes a comarca do Rio de S. Francisco.

Tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento, que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que não tem podido seduzir até hoje, mais que um punhado de Militares, e de gente miseravel sem luzes, sem costumes, e sem fortuna da cidade do Recife, e de tres ou quatro villas circumvizinhas, procura levar agora a todos os pontos da Provincia os mesmos embustes e imposturas, que temerariamente tem assoalhado, mandando emissarios para arrastarem ao mesmo abysmo, que o espera, os Povos innocentes do interior, a quem difficulosamente chegam noticias do verdadeiro estado das cousas publicas, que elle cautelosamente occulta, ou desfigura: E Devendo Eu como Imperador, e Defensor Perpetuo do Imperio, empregar todos os meios possiveis para manter a integridade delle, e Salvar Meus fieis Subditos do contagio da seducção e impostura, com que o partido demagogo pretende illaqueal-os: E Considerando quão importante é a bella comarca denominada do Rio de S. Francisco, que faz parte da Provincia de Pernambuco, e a põe em contacto com a de Minas Geraes, e o grande cuidado que devem merecer-Me seus habitantes pela constante fidelidade e firme adhesão, que têm mostrado á Sagrada Causa da Independencia, e do Imperio, e até pelos sacrificios que têm já feito a favor della: Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Ordenar, como por este Ordeno, que a dita comarca do Rio de S. Francisco seja desligada da Provincia de Pernambuco, e fique, desde a publicação deste Decreto em diante, pertencendo á Provincia de Minas Geraes, de cujo Presidente receberão as autoridades respectivas as ordens necessarias para o seu governo.

e administração, provisoriamente, e enquanto a Assembléa, proxima a installar-se, não organizar um plano geral de divisão conveniente. Ficará porém a dita comarca sujeita, como até aqui, em seus recursos judiciaes á Relação da Província da Bahia. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 7 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.



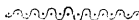
DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1824

Eleva provisoriamente a 200:000\$000 a dotação do Sua Magestade o Imperador.

Reconhecendo a impossibilidade de pagar, apesar da mais austera economia, as despesas indispensaveis da Minha Pessoa e Casa, com a dotação annual de 110:400\$000, que Eu mesmo Havia arbitrado por Decreto de 31 de Outubro de 1821; e Tendo exposto ao Meu Conselho de Estado as difficuldades e empenho em que Me achava por este motivo: Hei por bem Ordenar provisoriamente, de conformidade com o parecer do mesmo Conselho, que a sobredita dotação seja de principio deste anno em diante de 200:000\$000, até que a Assembléa Legislativa estabeleça o que convier a este respeito, na fórma da Constituição Política deste Imperio. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 7 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.



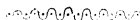
DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1824

Crêa em cada um dos dous Batalhões de Caçadores de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos.

Havendo, por Decreto de 15 de Junho do corrente anno, mandado dividir o Regimento de Caçadores de primeira linha da Província de S. Paulo em dous batalhões organizados pela mesma fôrma que os da Côrte, e Tendo concedido, por Decreto de 23 de Março proximo passado, ao referido regimento, um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos: Hei ora por bem, em consequencia da mencionada divisão, que cada um daquelles dous batalhões tenha um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos, sendo estes conselhos e caixas organizados da mesma fôrma e com o numero de praças que os mais batalhões da mesma arma desta Côrte, e passando a ter o seu devido effeito depois da data do referido decreto da divisão, e da ultima prestação feita áquelle regimento em diante. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Julho de 1824, 3.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 19 DE JULHO DE 1824

Manda que do Corpo de Cavallaria de ordenanças da comarca do Rio de S. Francisco se organize um Regimento de Cavallaria de 2.^a linha.

Tendo por Minha Immediata Resolução de 11 de Julho de 1822 determinado, que os Corpos de Ordenança montada estabelecidos neste Imperio, passassem a ter a denominação de Regimentos de Cavallaria de 2.^a linha, guardando-se a respeito de todos as regras estabelecidas pelo Alvará de 17 de Dezembro de 1802, e havendo-se já ordenado por Carta Régia de 23 de Novembro de 1820, que do Corpo de Cavallaria de ordenanças da comarca do Rio de S. Francisco, então pertencente á Província de Pernambuco, e ora á de Minas Geraes, fosse organizado um Corpo de Cavallaria de milicias; o que até agora se não tem realizado: Hei por bem, em consequencia da mencionada resolução de consulta, revalidando, e approvando o disposto na referida Carta Régia, que do sobredito corpo se organize o Regimento de Cavallaria de 2.^a linha, na con-

formidade do plano, que com este baixa assignado por João Gomes da Silveira Mendonça, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 19 de Julho de 1824, 3.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.

Plano de Organização do Regimento de Cavallaria de 2.^a linha da comarca do Rio de S. Francisco, na conformidade do Decreto datado de hoje.

ESTADO-MAIOR

Coronel.....	1
Tenente Coronel.....	1
Major.....	1
	<hr/>
	3

PEQUENO ESTADO-MAIOR

Ajudante com a patente de Alferes.....	1
Secretario idem idem.....	1
Quartel-mestre idem idem.....	1
Porta-estandartes.....	4
Cirurgião-mór.....	1
Sargento de brigada.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Picador.....	1
Tambor-mór.....	1
	<hr/>
	12

8 COMPANHIAS

Força de cada companhia

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
1. ^o Sargento.....	1
2. ^o Sargento.....	1
Forriel.....	1

5

Cabos de esquadra.....	4	}	64
Anspeçadas.....	4		
Soldados.....	56		
Trombeta.....			1
Ferrador.....			1
			<hr/> 72

Recapitulação

Estado-maior.....	3
Pequeno estado-maior.....	12
8 companhias a 72	576
	<hr/> 591

Paço em 19 de Julho de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Concede ás viúvas dos Officiaes e mais praças da expedição de Pernambuco, metade do soldo de seus maridos.

Não sendo justo, que as mulheres dos Officiaes, e das mais praças de que se compõe a presente Expedição, que por infelicidade morrerem, defendendo a integridade do Imperio, fiquem sem ter com que se alimentem: Hei por bem, que no caso de fallecimento de algum dos que se compõe a Expedição, fique sua mulher recebendo metade do soldo, o qual lhe será pago na Thesouraria Geral das Tropas da Côte conjuntamente com os Officiaes reformados. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Concede á terceira Brigada do Exército, durante o tempo do seu destacamento, mais meio soldo de gratificação.

Attendendo ao honroso, e relevante serviço, que vai prestar a terceira Brigada, desempenhando o juramento que prestou de defender a Integridade do Imperio: Hei por bem Conceder aos Officiaes, e mais praças de que ella se compõe, durante o tempo que se conservar destacada, meio soldo de gratificação, além do que por lei está estabelecido. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Manda processar summariamente, em commissão militar, os chefes e cabeças da facção de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, na Provincia de Pernambuco.

Tendo por Decreto desta data mandado suspender as formalidades decretadas no § 8º do artigo 179 do Titulo 8º da Constituição, por assim o exigir a integridade do Imperio, em conformidade do paragrapho 35 do mesmo titulo, para occorrer, e de uma vez cortar os effeitos da abominavel facção de alguns habitantes da Provincia de Pernambuco, de que é chefe o rebelde revolucionario Manoel de Carvalho Paes de Andrade, facção execranda que actualmente dilacera aquella Provincia, exposta aos horrores da mais terrivel anarchia; e sendo necessario que os chefes e cabeças de tão nefando crime sejam punidos com prompto castigo, como convem para extirpar tão contagioso mal, e fazer restituir a boa ordem, paz, e segurança publica da mesma Provincia: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Ordenar que semelhantes réos sejam summarissima, e verbalmente processados em uma commissão militar, que só para este fim, e presente caso será creada, e composta do Coronel Francisco de Lima e Silva, como Presidente, e na sua falta, da Patente maior que houver no Exer-

cito, e dos Vogaes que o mesmo nomear, sendo relator um Juiz letrado, que igualmente nomeará. O mesmo Coronel o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 26 de Julho de 1824, 3.^o da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Manda suspender provisoriamente, para a Provincia de Pernambuco, as disposições do § 8.^o do art. 179 da Constituição Política do Imperio.

Achando-se a integridade deste Imperio ameaçada pela desastrosa rebeldia, e facção de alguns habitantes de Pernambuco, desgraçadamente allucinados pelo rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da mesma, que temerariamente ousou proclamar a desmembração daquella Provincia do Imperio, e outras do Norte, a titulo de Confederação do Equador, como se manifesta das suas perfidas, incendiarias, revolucionarias, e malvadas proclamações, dirigidas aos habitantes da mesma, e mais Provincias, chegando até aleivosamente a atacar a Minha Pessoa, e Suprema Autoridade, e a prohibir que se jurasse o liberal projecto da Constituição pedido, e jurado pelas mais Provincias do Imperio; e sendo em tão criticas circumstancias de absoluta necessidade tomarem-se as mais energicas, e efficazes medidas para se restabelecer a segurança publica, que é sempre a primeira lei dos Estados, restituir aquella bella Provincia á sua primitiva tranquillidade, livral-a da anarchia que a devora, e consolidar a união das mais: Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, e na conformidade do artigo 179, titulo 8.^o paragrapho 35 da Constituição, Suspender provisoriamente para a Provincia de Pernambuco, até que cesse a necessidade urgente de tal medida, a disposição do paragrapho 8.^o do mesmo artigo, para que se possa proceder sem as formalidades nelle prescriptas contra qualquer individuo, quando assim se mostre necessario, e o exija a paz daquella Provincia, a sua segurança, e salvação. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e o façam executar. Paço em 26 de Julho de 1824, 3.^o da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 27 DE JULHO DE 1824

Sobre os vencimentos do Marquez do Maranhão como 1º Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes do Imperio.

Attendendo ao que Me representou o Marquez do Maranhão, Primeiro Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes deste Imperio, aos relevantes serviços que tem já prestado, e aos que Espero continue ainda a prestar á Sagrada Causa do Brazil: Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar que o mesmo Marquez vença por inteiro, enquanto estiver ao serviço deste Imperio, o soldo da sua patente, e, no caso de não querer continuar nelle, depois de finda a presente guerra da Independencia, a metade do referido soldo, como pensão; fazendo-se esta extensiva por sua morte a sua mulher. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



CARTA IMPERIAL — DE 27 DE JULHO DE 1824

Fixa o numero dos Membros da Comissão militar creada na Provincia de Pernambuco.

Coronel Francisco de Lima e Silva. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Tendo por Decreto da data de hontem mandado crear uma commissão militar para serem por ella sentenciados os cabeças da atroz, e abominavel facção de alguns habitantes de Pernambuco, de que é chefe o rebelde revolucionario Manoel de Carvalho Paes de Andrade, encarregando-vos da Presidencia della, e autorizando-vos para nomeardes os Vogaes de que deve ser composta, e convido marcar, em conformidade da lei, o numero destes: Hei por bem Declarar-vos que além de vós como Presidente, e do Relator, deverá a mesma commissão ser composta de mais quatro Vogaes, que serão

os Officiaes de maior patente da Brigada que marcha debaixo do vosso commando para aquella Provincia: O que Me pareceu communicar-vos para vossa intelligencia, e devida execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Clemente Ferreira França.

Para o Coronel Francisco de Lima e Silva.



DECRETO — DE 30 DE JULHO DE 1824

Concedo aos Officiaes de Artilharia da Marinha, quando embarcados, as mesmas maiorias dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial de igual graduação.

Attendendo ao que Me representaram os Officiaes do Batalhão de Artilharia da Marinha: Hei por bem, Fazendo-lhes extensivas as disposições da Minha Imperial Resolução de 3 de Junho deste anno, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Conceder áquelles dos referidos Officiaes, que se acharem embarcados, as mesmas maiorias que percebem os da Armada Nacional e Imperial, de igual graduação. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1824

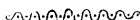
Crêa o logar de Capellão-mór do Exercito.

Attendendo ao quanto convem ao Exercito na sua organização de campanha o prover o logar de Capellão-mór; e Tendo em consideração as luzes, morigerada conducta, e affêrro á causa do

Brazil do Padre Renato Boiret; Hei por bem Nomeal-o Capellão-mór do Exército, com a graduação, e soldo de Coronel. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Pago em 7 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carralho.



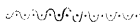
DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1824

Revoga o Decreto de 31 de Outubro de 1821, sobre o pagamento de pensões.

Querendo melhorar a sorte das pessoas, cujas pensões foram reduzidas pelo Decreto de 31 de Outubro de 1821, e Reconhecendo ter cessado em grande parte os motivos urgentes, que determinaram aquella providencia : Hei por bem Ordenar, que deste mez em diante, sejam pagas as pensões por inteiro, ficando reservado para melhor occasião o pagamento do que se dever em consequencia da sobredita redução. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e de Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marianno José Pereira da Fonseca.



DECRETO — DE 13 DE AGOSTO DE 1824

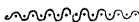
Concede ao Brigadeiro Martiniano José de Andrade e Silva privilegio por 14 annos para a impressão do systema de signaes telegraphicos, de sua propriedade.

Attendendo ao que Me representou o Brigadeiro Director dos Telegraphos, Martiniano José de Andrade e Silva: Hei por bem Ordenar, em virtude do § 26. art. 179, Cap. 8º da Constituição,

que por espaço de 14 annos só o supplicante possa imprimir o systema de signaes da Barra, por ser este escripto propriedade sua. A mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 13 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.



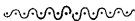
DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1824

Approva o figurino para uniforme das Brigadas de Artilharia a cavallo da Côrte.

Hei por bem Approvar os figurinos que com este baixam, para a mudança da côr das calças e pennachos, e igualmente a fórma das barretinas no uniforme das Brigadas de Artilharia a cavallo da Côrte, na conformidade do que Havia determinado, em Portaria de 20 de Maio do corrente anno, se usasse interinamente nas referidas brigadas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 17 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 21 DE AGOSTO DE 1824

Marca provisoriamente os vencimentos dos empregados da Bibliotheca Imperial e Publica.

Tomando em consideração o que Me representou o Bibliothecario da Bibliotheca Imperial e Publica da Côrte, sobre os ordenados das pessoas nella empregadas, que por serem diminutos não correspondem ao grave e continuo trabalho, que ella exige para sua conservação e decencia; e Attendendo ao novo, regular e util destino daquelle estabelecimento, que passou a ser publico, para auxiliar e facilitar quanto seja possível a instrucção da parte estudiosa de Meus fieis subditos: Hei por bem Ordenar, emquanto a Assembléa Legislativa não fixar um plano geral de vencimentos para esta Repartição, que pelo Thesouro Publico se organize uma nova folha de gratificações, na qual fiquem contempladas as pessoas constantes da relação inclusa, assignada por Theodoro José Biancardi, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios

do Imperio, com as quantias nella indicadas, e que serão pagas mensalmente quando se fizer o pagamento das despezas da mesma Bibliotheca, cessando para este effeito a percepção dos antigos ordenados, que pela respectiva folha do Thesouro Publico vençiam as pessoas ora comprehendidas nesta folha de gratificações, assim como os vencimentos daquellas que até agora se achavam incluídas na mencionada folha das despezas. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 21 de Agosto de 1824. 3.º da Independencia e do Imperio.

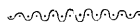
Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.

Relação das pessoas empregadas na Bibliotheca Imperial e Publica da Côrte, a quem Sua Magestade o Imperador Ha por bem Conceder as gratificações a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS	GRATIFICAÇÕES		
	DIA	MEZ	ANNO
<i>Ajudante do Bibliothecario</i>			
Padre Felisberto Antonio Pereira Dolgado	4\$600	50\$000	600\$000
<i>Ajudantes</i>			
1.º Manoel José Maria.....	5972	29\$166	350\$000
2.º José Maria Nazareth.....	5972	29\$166	350\$000
3.º Fr. Pedro de S. João.....	5972	29\$166	350\$000
<i>Amanuenses</i>			
José Gregorio de Pontes.....	5694	20\$833	250\$000
José Ventura Boscoli.....	5694	20\$833	250\$000
<i>Serventes</i>			
1.º Domingos Thomaz d'Aquino.....	5638	19\$166	230\$000
2.º José Antonio de Moura.....	5638	19\$166	230\$000
3.º João Ignacio Corrêa Freitas.....	5638	19\$166	230\$000
4.º Antonio de Moraes.....	5638	19\$166	230\$000
<i>Livreiro</i>			
Silvino José de Almeida.....	5638	19\$166	230\$000
Somma.....	9\$094	274\$994	3:300\$000

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Agosto de 1824.—
Theodoro José Biancardi.



DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1824

Eleva a 4:000\$000 annuaes o ordenado do Encarregado de Negocios em Franca.

Tendo nomeado a Domingos Borges de Barros para Meu Encarregado de Negocios junto de S. M. Christianissima, com o ordenado annual de 2:400\$000, o qual não póde ser sufficiente para a subsistencia e tratamento que deve ter em paiz estrangeiro e remoto um Encarregado Brasileiro daquela classe: Hei por bem Elevar o mesmo ordenado a 4:000\$000 annuaes, que lhe serão pagos em Londres, pela fórma ultimamente estabelecida para o pagamento dos Agentes Diplomaticos deste Imperio; abonando-se-lhe outrosim de ajuda de custo 400\$000, quarta parte correspondente ao acrescimo do seu ordenado, e adiantando-se-lhe pela mesma fórma os quarteis do costume, que lhe serão descontados pela quinta parte dos que fôr vencendo. Mariano José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Luiz José de Carvalho e Mello.



DECRETO — DE 26 DE AGOSTO DE 1824

Sobre a concessão de loterias e outros favores para reedificação do theatro desta capital.

Tomando em consideração, que os Theatros são em todas as Nações cultas protegidos pelos Governos, como estabelecimentos proprios para dar aos Povos licitas recreações, e até saudaveis exemplos das desastrosas consequencias dos vicios, com que se despertem em seus animos o amor da honra e da virtude; e Desejando por isso facilitar a reedificação do Theatro desta capital, infelizmente incendiado na noite de 25 de Março do presente anno: Hei por bem, depois de Ter ouvido a este respeito a Junta do Banco do Brazil, Encarregal-a em beneficio do Coronel Fernando José de Almeida, proprietario daquelle Theatro, da administração de tres

novas Loterias (que não terão de fundo mais de 120:000,000 cada uma), para se extrahirem antes das mais já concedidas ao dito Coronel, a quem se entregará logo o producto destas, tiradas as despezas respectivas, e o premio correspondente á sua divida desde o dia da publicação da primeira Loteria até a conclusão de todas tres. E Hei, outrosim, por bem que, verificada pela Repartição da Fazenda a compra, que Mando fazer, do edificio da Cadêa nova, de que tambem é proprietario o mesmo Coronel, e que se acha hypothecado ao Banco, a este fique responsavel, pelo valor do predio, o Thesouro Publico, por onde receberá o justo preço o vendedor, em pagamentos a prazos até 16 mezes, para ser igualmente empregado na sobredita reedificação. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.

DECRETO — DE 28 DE AGOSTO DE 1824

Determina que a Companhia de Artilharia de 1ª linha dos districtos da Ilha Grande e Paraty tenha o mesmo numero de praças que o Regimento de Artilharia da Córte.

Tendo por Decreto de 2 de Outubro de 1822 mandado crear nos districtos da Ilha Grande e Paraty uma Companhia de Artilharia de 1ª linha, composta de 50 praças, ficando addida ao Regimento de Artilharia da Córte: Hei ora por bem que a referida Companhia se iguale em força ás do mencionado Regimento a que se acha addida. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 28 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

DECRETO — DE 3 DE SETEMBRO DE 1824

Approva a Tabella para a distribuição do armamento, petrechos e utensis aos diferentes corpos do Exercito.

Attendendo á irregularidade com que ora se faz a distribuição dos armamentos, petrechos e utensis ; e Querendo providenciar a bem da economia da Fazenda Publica, e regularidade na mesma distribuição : Hei por bem Approvar a tabella, que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para que provisoriamente sirva de norma ás Estações aonde compita a distribuição, e recebimento dos generos nella mencionados. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 3 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

Tabella approvada por Decreto da data de hoje para a distribuição do armamento, equipamento, utensis, instrumentos bellicos, e insignias para as diferentes armas do Exercito.

TITULO I

ARMAMENTO

Art. 1.º Infantaria.

	Annos que devem durar
Espingarda.....	} 10
Refle.....	
Vareta.....	
Martellinho.....	
Saca-trapo.....	
Baioneta.....	
Espada.....	} 8
Patrona.....	
Cartuxeira.....	
Corrêas de patrona.....	
Bandoleiras.....	
Boldriê ou cinturão com canana.....	
Guarda-feixos.....	

	Annos que devem durar
Bainha de espada.....	}
Dita de baioneta.....	
Art. 2.º Cavallaria.	
Clavina.....	}
Pistola.....	
Martellino.....	
Saca-trapo.....	
Espada.....	}
Fiador.....	
Bandoleira.....	
Cartuxeira.....	
Mallas.....	
Art. 3.º Artilharia infante.	
Como a Infantaria.	
Art. 4.º Artilharia montada.	
Como a Cavallaria.	

TITULO II

EQUIPAMENTO

Art. 1.º Infantaria.	
Cantil.....	}
Correia do cantil.....	
Dita da marmita.....	}
Mochilla.....	
Correia da dita.....	
Mallote.....	
Correia do dito.....	
Saco de marmita de rancho.....	
Bornal.....	4
Marmita de rancho de 8 praças.....	} Sem duração determi- nada na paz, e durante a guerra.....
Dita de folha para uma praça.....	
Art. 2.º Cavallaria.	
Cantil.....	10

Annos que devem durar

Sellim.....	}	8
Garupa do capote.....		
Dita do cantil.....		
Estribos.....		
Lóros.....		
Coldres.....		
Tranquilletes.....		
Capelladas.....		
Malla.....		
Garupas da dita.....		
Ditas de marmita.....	}	4
Porta-clayina com fiel.....		
Peitoral.....		
Rabixo.....		
Freio com bridão.....		
Esporas.....		
Silha mestra.....		
Silha de panno.....		
Cabrestinho com corrente.....		
Sacco de viveres.....		
Fouce para cortar capim.....	}	2
Bornal para o cavallo.....		
Manta do cavallo.....		
Apparelho de limpeza.....		
Bolça do apparelho.....	}	6

Art. 3.º Artilharia infante.

Como a Infantaria.

Art. 4.º Artilharia montada.

Como a Cavallaria.

TITULO III

UTENSIS

Art. 1.º Infantaria.

§ 1.º Para a Secretaria da Brigada.

1 Sinete de armas.....	} Sem duração determi-	nada.
1 Craveira.....		
1 Armario grande.....		
1 Mesa grande com gavetas.....	}	20
1 Dita pequena.....		
2 Escrivaninhas.....	}	6
12 Cadeiras.....		

Annos que devem
durar

§ 2.º Para a Secretaria de cada Corpo.

1 Sinete de armas.....	} Sem duração determi- nada.	
1 Craveira.....		
2 Armarios.....		
1 Mesa grande.....	}	20
1 Escrivaninha de latão.....		
6 Cadeiras.....		6

§ 3.º Para a Casa do estado-maior de cada Corpo.

1 Mesa grande para conselho de guerra.....	}	
1 Dita pequena com gaveta.....		
2 Barras de madeira.....		20
1 Escrivaninha de latão.....	}	
1 Castiçal de latão.....		
1 Cadeira.....		10
8 Tamboretos.....	}	6
1 Barril para agua.....		
1 Pucaro de folha.....		1

§ 4.º Para a Guarda do quartel do calabouço de cada Corpo.

1 Barra de madeira.....	}	
1 Mesa pequena.....		20
1 Tamborete.....	}	
1 Candieiro de cobre.....		
1 Barril para agua.....		6
1 Tina para dita.....		
1 Pucaro de folha.....		1

§ 5.º Para cada Companhia.

2 Mesas de rancho.....	}	
4 Bancos para dito.....		
1 Caixão para farinha.....		
1 Dito para fardamento.....		
2 Mesas pequenas para o Sargento e Forriel.....		20
1 Jogo de medidas de capacidade de um decimo até quarta com rasoura.....	}	
1 Balança e pesos de meia quarta até meia arroba.....		
2 Marmitas de ferro de 50 praças.....		
2 Colheres de dito.....		
2 Garfos grandes de dito.....		
2 Escumadeiras.....		
2 Carrinhos de mão.....		10
2 Pás de ferro.....		
2 Enxadas.....		
1 Machado.....		

	Annos que devem durar
2 Tinhas para agua.....	} 6
4 Barris para dita.....	
2 Candieiros de cobre.....	
1 Celha grande.....	
2 Tamboretas.....	
1 Almotolia para azeite de peixe, de medida e meia.....	4
12 Saccos de brim.....	2

§ 6.º Para o rancho geral de cada Corpo.

1 Balança de conchas de madeira com pesos de bronze desde uma oitava até meia arroba.....	} Sem duração determinada.	
1 Jogo de medidas de capacidade de um decimo até meio alqueire.....	} 20	
1 Caixão para farinha.....		
1 Mesa.....		
1 Banco.....		
1 Facão.....	} 10	
1 Machado.....		
2 Pás de ferro.....		
2 Carrinhos de mão.....		
2 Enxadas.....		
1 Carro com pipa.....	} 4	
2 Funis de folha.....		
2 Facas de cozinha.....	} 4	
2 Pucaros de folha.....		

Art. 2.º Cavallaria.

Como na Infantaria, augmentando-se ao § 6º o seguinte:

1 Caixão grande para milho.....	20
2 Enxadas.....	} 10
2 Pás de ferro.....	

Art. 3.º Artilharia infante.

Como a Infantaria.

Art. 4.º Artilharia a cavallo.

Como a Cavallaria.

TITULO IV

INSTRUMENTOS BELLICOS

Annos que devem durar

Art. 1.º Infantaria pesada.

Caixa de metal.....	}	10
Porte da dita.....		
Pifanos.....		
Portes dos ditos.....		
Correão.....		
Bombo.....	}	6
Correão.....		
Corneta.....		6

Art. 2.º Infantaria ligeira.

Bombo.....	}	10
Correão do dito.....		
Cornetas de toque.....		6

Art. 3.º Cavallaria.

Clarins.....		6
--------------	--	---

Art. 4.º Artilharia infante.

Como a Infantaria.

Art. 5.º Artilharia montada.

Como a Cavallaria.

TITULO V

INSIGNIAS REGIMENTAES

Art. 1.º Infantaria.

Bandeira.....	}	2
Porte da mesma.....		
Capa de oleado da dita.....		10
Bastão de tambor-mór.....		20
Porte do dito.....		10

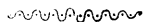
Anos que devem
durar

Art. 2.º Cavallaria.	
Estandarte.....	} 13
Porte do dito.....	
Capa de oleado.....	10

Observação

O tempo que qualquer das peças de armamento, equipamento, etc. soffrer de serviço em guerra com o inimigo á vista, será contado no dobro.

Paço em 3 de Setembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho*



DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1824

Manda julgar nesta Côrte os presos remettidos da Bahia, compromettidos na rebelião de Pernambuco.

Tendo o Presidente da Provincia da Bahia remettido presos para esta Côrte os réos pronunciados no summario incluso, a que mandou proceder por occasião da chegada do brigue *Guadiana* ao porto daquella cidade, dirigido pelo chefe dos rebeldes de Pernambuco, Mauoel de Carvalho Paes de Andrade, com o fim de fazer espalhar infames Proclamações, e incutir, por meio de seus emissarios, nos incautos animos dos cidadãos pacíficos da mesma Provincia, as suas perniciosas, e perigosissimas doutrinas, bem como os Commandantes da escuna *Maria da Gloria* e do brigue *Constituição ou Morte*, e o segundo deste João Guilherme Ratklf, aprezados pela corveta de guerra *Maria da Gloria*, como tudo se manifesta do referido summario, officios do mesmo Presidente, e mais papeis dirigidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e exigindo a segurança publica, a salvação do Imperio, e sua integridade, tão atrozmente ameaçada por aquella execranda facção, que réos de tanta gravidade sejam promptamente processados: Hei por bem Ordenar, que os comprehendidos no summario e officios do Presidente da Provincia da Bahia, e mais documentos, que os acompanharam, sejam logo processados pela prova constante dos mesmos, procedendo-se igualmente a summario contra os mais aprezados nos sobreditos brigue e escuna, para serem uns e outros breve, verbal, e summarissimamente sentenciados, sem outras algumas for-

malidades, na forma em taes casos, e tão criticas circumstancias, decretada pelo art. 179, Tit. 8º § 35 da Constituição. O Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 10 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira Franca.



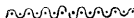
DECRETO — DE 14 DE SETEMBRO DE 1824

Declara que os emolumentos da Secretaria da Companhia e Academia Nacional e Imperial dos Guardas-Marinha ficam pertencendo ao respectivo Secretario.

Attendendo ao que Me representou João Henriques de Paiva, Primeiro Tenente graduado e Secretario da Companhia e Academia Nacional e Imperial dos Guardas-Marinha, e a não serem sufficientes os vencimentos, que ora percebe pelo dito emprego para a sua decente manutenção: Hei por bem Determinar que, a exemplo do que se pratica com o Secretario da Academia Militar, fique d'aqui em diante pertencendo ao referido João Henriques de Paiva aquella parte dos emolumentos, que por Decreto de 18 de Maio de 1808 fora mandada applicar para as despesas da referida Secretaria, as quaes deverão continuar a ser suppridas pelo cofre geral da Marinha, como ultimamente se ordenara. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 15 DE SETEMBRO DE 1824

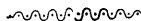
Concedo ao theatro, que o Coronel Fernando José de Almeida está roedificando nesta cidade, o titulo de Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara.

Attendendo ao que Me representou o Coronel Fernando José de Almeida, pedindo-me a permissão de dar ao Theatro, de

que é proprietario, e que actualmente está reedificando, o titulo de Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara : Hei por bem Conceder-lhe a referida permissão para que tenha o mesmo theatro d'ora em diante o referido titulo. Paço em 15 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 16 DE SETEMBRO DE 1824

Concede a Eduardo Oxenford autorização para fundar um estabelecimento de mineração de ouro e outros metaes preciosos neste Imperio.

Eu Tendo subido á Minha Presença a proposta de Eduardo Oxenford, negociante em Londres, apresentada, e assignada por Fernando Oxenford, seu irmão, residente nesta Côrte, na qual pede que lhe seja permitido fazer nas terras auríferas deste Imperio um estabelecimento de mineração, para extrahir não só ouro, mas tambem outros metaes preciosos, mandando á sua custa habeis mineiros e trabalhadores, e sujeitando-se ás leis, por onde se governam os subditos do mesmo Imperio; e desejando Eu Promover este ramo de industria nacional, tão abatido, introduzindo, e vulgarizando os methodos aperfeiçoados na Europa, e attrahindo estrangeiros habeis, e capitalistas que possam fundar estabelecimentos grandes: Hei por bem Conceder ao dito Oxenford a licença que pede, e Approvar a proposta em todos os seus artigos, a qual baixa com este, assignada por João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 16 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.



Proposta offerecida por Eduardo Oxenford, e a que se refere o Decreto desta data

1.º Que lhe seja permittido, e a seus socios, emprehender a extracção do ouro, prata, ou quaesquer outros metaes na Provincia de Minas Geraes pagando mais cinco por cento do que os direitos estabelecidos, e sujeitando-se ás leis que regem os subditos do Imperio.

2.º Que a sobredita extracção seja estabelecida em uma, ou quando muito em duas das lavras ora abandonadas por seus actuaes donos, uma vez que as obtenham por compra a contento e livre arbitrio dos actuaes possuidores, salvo em todo o caso os terrenos diamantinos, e aquelles em que fôr prohibida a mine-
ração.

3.º Que seus socios, directores, agentes mineiros e trabalhadores gozarão de toda a protecção, de que em geral gozam os estrangeiros honestos, e de louvavel procedimento neste feliz Imperio do Brazil, não sendo inquietados, nem distrahidos dos serviços a que se destinam, ficando porém sujeitos ás leis, e ás providencias de policia, como pede a boa ordem e a tranquillidade publica.

4.º Que, logo que chegarem seus socios directores dos trabalhos metallurgicos a esta Côte, se lhes darão os necessarios passaportes para a Provincia de Minas Geraes, afim de escolherem uma, ou quando muito duas das lavras, que se acharem abandonadas, de as comprarem si seus actuaes donos as quizerem vender, e de começarem seus trabalhos debaixo de uma justa, e bem entendida protecção do Governo.

5.º Que os trabalhos metallurgicos não podem principiar, sem que a sociedade entre nos cofres do Thesouro Publico da Provincia de Minas Geraes com a quantia de 100:000\$000 que servirão de hypotheca ao pagamento dos futuros direitos.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1824.—
João Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 17 DE SETEMBRO DE 1824

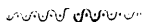
Manda applicar ás minas que se descobrirem os regulamentos e ordens antigas por que se regem as Provincias ora mineiras.

Tendo-se novamente descoberto ricas minas de ouro na Provincia de S. Pedro do Sul, e em tal abundancia, que grossas partidas de vagabundos se têm dellas apossado, trabalhando

clandestinamente e sem regra, d'onde resulta grande perda ao Estado, ruina aos proprietarios das terras, e perturbação da ordem publica : E achando-se outrosim totalmente livre e desembaraçada a rica Serra, — denominada do Castello, — na Provincia do Espirito Santo, para ser regularmente minerada, em virtude das providencias, que recentemente Houve por bem Dar para o aldeamento, e civilisação dos indios Botecudos, que a infestam ; Requerendo os Povos de ambas estas Provincias, que se lhes facilitem os meios para poderem extrahir com systema e boa ordem o ouro, e metaes preciosos, que o Creador lhes offerece com tanta abundancia : E considerando Eu os grandes proveitos, que pôde tirar este nascente Imperio de se promover, e favorecer um ramo tão importante da industria nacional : Hei por bem Ordenar que nas ditas duas Provincias, e em quaesquer outras, em que se descobrir grande riqueza, se proceda á repartição, medição e concessão dos terrenos descobertos, na fórma dos regimentos e ordens antigas e modernas, e pelas quaes se regem as Provincias ora mineiras ; devendo nellas servir de Intendentes os Ouvidores das Comarcas, e em falta delles os Juizes de Fóra ; e nomeando os Presidentes das Provincias Guardas-móres para a medição e partilha na fórma do seu regimento ; obrigados os mineiros a manifestarem o ouro extrahido para a deducção do Quinto nas Juntas de Fazenda respectivas, ou nas Camaras mais proximas, d'onde deverá passar para as mesmas Juntas ; e tendo os ditos Presidentes todo o cuidado sobre um tão importante negocio para darem as providencias, que julgarem convenientes, e pedirem decisão daquillo, que depender de Minha Imperial Resolução. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 18 DE SETEMBRO DE 1824

Sobre a divisão dos emolumentos dos empregados das Secretarias da Guerra e de Estrangeiros.

Tendo por Decreto de 18 de Maio de 1822 determinado, que não houvesse alteração alguma na divisão dos emolumentos das duas Secretarias de Estado dos Negocios da Guerra e Estrangeiros, não

obstante acharem-se já separadas por Decreto de 2 do mesmo anno e anno; e reservando-me então a ordenar o que melhor conviesse em beneficio de ambas: Hei ora por bem Resolver, que os empregados das sobreditas Repartições percebam os emolumentos designados privativamente para cada uma dellas nas suas respectivas Pautas, ficando assim totalmente desligados. João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 18 de Setembro de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 23 DE SETEMBRO DE 1824

Declara que a propriedade do *Diario Fluminense* fica pertencendo exclusivamente á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Acabando de determinar que a recepção dos emolumentos que costumam levar os Officiaes das Secretarias de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, não continuasse mais a ser commum a ambas as Secretarias, como até aqui se praticava, mas só pertencessem a cada uma dellas os emolumentos proprios da respectiva Repartição, a exemplo das mais Secretarias de Estado. E porquanto tenha sido um dos referidos emolumentos communs o rendimento do *Diario Fluminense*, que substituiu a antiga *Gazeta da Corte*, a qual desde a sua origem era propriedade da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, cumprindo agora declarar á qual das duas Secretarias de Estado deve transferir-se o rendimento do mesmo *Diario*, visto não ser coherente com os principios que servem de fundamento á separação da totalidade dos emolumentos, que continue a ser commum o do *Diario*, logo que se separem os outros: Hei por bem, Attendendo outrosim ao grave prejuizo que tal separação não pôde deixar de causar á Repartição dos Negocios Estrangeiros, e procurando aliás equilibrar quanto seja compativel com a justiça as vantagens dos Officiaes de ambas as Secretarias de Estado, para que uns não fiquem de peor condição que outros, Declarar, como Declaro, que a propriedade do *Diario Fluminense* ficará de hoje em diante pertencendo exclusivamente á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, da mesma fórmula que o possuíam ambas

as Repartições quando andavam annexas. Os Meus Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luz José de Carvalho e Mello.



DECRETO — DE 5 DE OUTUBRO DE 1824

Manda suspender para a Provincia do Ceará as formalidades do § 8 do art. 179 da Constituição, e creá uma Commissão Militar na mesma Provincia.

Tendo-se manifestado na Provincia do Ceará o mesmo espirito de rebellião, que na de Pernambuco, e convindo empregar as mais energicas, e efficazes medidas para restabelecer a ordem, e punir os rebeldes: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Suspender provisoriamente para a dita Provincia do Ceará todas as formalidades, que garantem a liberdade individual, na conformidade do § 35 do art. 179, Tit. 8º da Constituição, fazendo outresim extensiva á mesma Provincia do Ceará a Commissão Militar, creada por Decreto de 26, e Carta Imperial de 27 de Julho do corrente anno. Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim as ordens necessarias. Paço em 5 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



CARTA IMPERIAL — DE 5 DE OUTUBRO DE 1824

Manda proceder a devassa contra o chefe e partidistas da rebellião de Pernambuco, afim de serem sentenciados breve e summariamente.

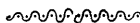
Presidente da Provincia de Pernambuco. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, vos Envio

muito saudar. Sendo mui conveniente á segurança publica do Imperio, que não fiquem impunidos os crimes do rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da atrocissima rebellião dessa Provincia, o qual, com outros de seu partido, se pôde evadir á prisão, na occasião da entrada das leaes, e valorosas tropas do Exercito Cooperador da boa ordem, commandado pelo Brigadeiro Francisco de Lima e Silva e convido que réos de tanta gravidade sejam legal e competentemente processados, afim de em qualquer tempo, e occasião que appareçam, soffrerem o justo castigo, que merecem por tão enormes crimes: Hei por bem Ordenar-vos, que façais logo proceder á devassa sobre o mesmo, seus partidistas, e criminosas correspondencias, afim de serem sentenciados breve e summarissimamente na fórma das Leis, e na conformidade do Decreto da data desta, pelo exigir assim a segurança, firmeza e integridade do Imperio. O que Me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido, e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Clemente Ferreira França.

Para o Presidente da Provincia de Pernambuco.



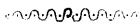
DECRETO — DE 13 DE OUTUBRO DE 1824

Manda que os tres Batalhões de estrangeiros tenham, um a denominação do Batalhão estrangeiro de Granadeiros e os outros dous do Batalhão estrangeiro de Caçadores.

Hei por bem que os tres Batalhões que compoem o Regimento dos estrangeiros, creado por Decreto de 8 de Janeiro de 1823, fiquem d'ora em diante desligados da formatura de regimento, tendo um a denominação de Batalhão Estrangeiro de Granadeiros, e os outros dous de Batalhão Estrangeiro de Caçadores, dando-se a taes corpos a mesma organização, e distinctivos, que têm os da mesma arma da guarnição da Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 13 de Outubro de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



CARTA IMPERIAL — DE 16 DE OUTUBRO DE 1824

Sobre a verdadeira intelligencia, de quaes sejam ou se devam reputar chefes e cabeças na rebellião da Provincia de Pernambuco.

Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da Brigada expedicionaria da boa ordem da Provincia de Pernambuco. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, vos envio muito saudar. Foi-me presente o vosso officio de 28 de Setembro proximo passado em que expondes que, achando-se já presos muitos dos complices da rebellião dessa Provincia, não tendes ainda procedido contra elles na fórma prescripta pelo Decreto de 26 e Carta Imperial de 27 de Junho do corrente anno que creou a Commissão Militar, pela falta de verdadeira intelligencia, de quaes sejam ou se devam reputar os chefes e cabeças della; e sendo fóra de toda duvida que como taes se devem considerar não só todos os Chefes de Corpos e Guerrilhas, e Commandantes de Fortalezas e Reductos, que atrozmente rebellando-se contra a Minha Imperial Pessoa e integridade do Imperio, com as armas nas mãos commandaram e fizeram viva e sanguinolenta opposição ás leaes e valorosas tropas que desta marcharam em soccorro da referida Provincia, mas tambem as que proclamaram contra a Minha Legitima e Suprema Autoridade, atacando-a com escriptos insolentes e injuriosos, e todos os que acintemente mataram os soldados da Brigada que tanto deve concorrer para o restabelecimento da boa ordem da mesma Provincia: Hei por bem Declarar-vos que todos os réos de semelhante natureza se devem julgar comprehendidos na referida Commissão Militar, para serem logo por ella processados e sentenciados verbal e summarissimamente, sem attenção á sua qualidade, empregos e gradação, qualquer que seja. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e devida execucao. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Clemente Ferreira Franca.

Para o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva.



DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1824

Autoriza o Brigadeiro Commandante do Exercito cooperador da boa ordem, para conceder uma medalha de distincção aos mais bravos individuos do mesmo Exercito.

Sendo conveniente exaltar as virtudes militares, e sendo a bravura a mais recommendavel no Meu Imperial Animo: Hei por

hem Autorizar o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante do Exercito Cooperador da boa ordem, para conceder em Meu Imperial Nome uma medalha de distincção aos mais bravos individuos do mesmo Exercito; regulando-se na fórma, e uso pelo desenho annexo ás instrucções, que com este baixam, assignadas por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 20 de Outubro de 1824, 3.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

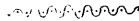
João Vieira de Carvalho.

Instrucções, que acompanham o Decreto datado de hoje, pelo qual é autorizado o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, para conceder no Imperial Nome a medalha de distincção aos mais bravos individuos do Exercito Cooperador da boa ordem.

1.^o A medalha será conforme o desenho e de ouro para todos os individuos com ella agraciados, e pendente de uma fita metade na largura verde, e metade amarella.

2.^o A medalha será posta no lado direito do peito; os Officiaes Generaes a lançarão ao pescoço nos dias de grande gala.

Paço em 20 de Outubro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1824

Concede uma medalha de distincção ao Exercito Cooperador da boa ordem na Província de Pernambuco.

Sendo mui relevantes os serviços, que o Exercito Cooperador da boa ordem tem prestado na Província de Pernambuco, plantando a obediencia á Minha Imperial Pessoa, e ás Leis do Imperio, onde infelizmente tinha rebentado a rebeldia; e Querendo dar uma publica demonstração de quanto Me apraz a conducta daquelle Exercito, digna a todos os respeitos de ser louvada, e imitada: Hei por bem Conceder aos individuos do mesmo uma medalha de distincção, conforme o desenho, que com este baixa, annexo ás instrucções sobre sua qualidade, e uso, assignadas por

João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 20 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

Instrucções que acompanham o Decreto datado de hoje, sobre a medalha de distincção, concedida ao Exercito Cooperador da boa ordem na Provincia de Pernambuco.

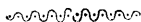
1.º A medalha será conforme o desenho, e de ouro para os Officiaes Generaes ; de prata para os Officiaes de Alferes até Coronel inclusive ; e de cobre para os Officiaes Inferiores, Cabos, Soldados, Cornetas e Tambores, pendentés d'uma fita amarella orlada de verde.

2.º Sómente será permittida a medalha aos que marcharam sobre o Recife ; não se consentindo o uso aos que não marcharam por qualquer motivo, salvo doença por feridas recebidas em acção contra os rebeldes.

3.º A medalha será posta no lado esquerdo do peito ; os Officiaes Generaes a lançarão ao pescoço nos dias de grande gala.

4.º Para os individuos agraciados, e que estiveram reunidos em todo o tempo na Barra Grande, e marcharam depois sobre o Recife, haverá sobre a medalha uma fivela abraçando a fita, e nella o distico — CONSTANCIA.

Paço em 20 de Outubro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



CARTA IMPERIAL — DE 25 DE OUTUBRO DE 1824

Manda comprar e incorporar aos proprios nacionaes a casa e chacara sita no Campo da Acclamação, para edificação da nova casa do Senado.

José Joaquim Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, e Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Amigo. Eu o Imperador vos Envio muito saudar. Tendo Resolvido que se compre a João Alves da Silva Porto, Procurador do Conde dos Arcos, a casa e chacara do mesmo Conde, sita no Campo da Acclamação desta cidade, para se incorporar nos Proprios da Nação, e levantar-se

depois naquelle predio a Casa dos Senadores : Hei por bem, relaxando o sequestro feito no mesmo predio, Autorizar-vos para procederdes á compra d'elle pelo preço da avaliação, que ficará depositado no Thesouro Publico, para ser entregue a quem por direito pertencer, e se mostrar habilitado ; e para assignardes a competente escriptura, estipulando as clausulas, que convierem, e aceitando a posse ainda a judicial ; e remettendo depois o titulo á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para se expedirem as ordens, que a este respeito se julgarem convenientes. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR

Estevão Ribeiro de Rezende.

Para José Joaquim Nabuco de Araujo.



CARTA IMPERIAL — DE 27 DE OUTUBRO DE 1824

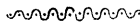
Manda comprar o incorporar aos proprios nacionaes o edificio da Cadêa nova.

José Joaquim Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Amigo. Eu o Imperador vos Envio muito saudar. Tendo ordenado pelos motivos expostos no Decreto de 26 de Agosto deste anno, a compra do edificio da Cadêa nova, de que é proprietario o Coronel Fernando José de Almeida, para se incorporar nos proprios da Nação: Hei por bem Autorizar-vos para procederdes á compra do dito predio pelo preço da avaliação que o vendedor receberá do Thesouro Publico por pagamentos a prazos até dezeseis mezes, ficando o mesmo Thesouro responsavel pelo valor do predio ao Banco do Brazil, porque a este se acha hypothecado, e tambem para assignardes a competente escriptura, estipulando as clausulas que convierem, e aceitando a posse ainda a judicial, e remettendo depois o titulo á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para se expedirem as ordens que a este respeito se julgarem convenientes. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Estevão Ribeiro de Rezende.

Para José Joaquim Nabuco de Araujo.



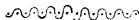
DECRETO — DE 29 DE OUTUBRO DE 1824

Concede a Valentim José, Mestre Constructor do Arsenal de Marinha do Pará, a graduação de Primeiro Tenente da Armada.

Tendo attenção ao que Me representou Valentim José, Mestre Constructor do Arsenal de Marinha da Provincia do Pará, e aos bons serviços, que pelo seu emprego tem prestado na mesma Provincia : Hei por bem Conceder-lhe a graduação de 1º Tenente da Armada Nacional e Imperial, devendo, porém, ter por distinctivo nos respectivos uniformes, um galão de ouro posto obliquamente na manga esquerda, abaixo do cotovello, em conformidade da Minha Imperial Resolução, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, em data de 18 de Setembro ultimo, a respeito de semelhantes empregados. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villola Barbosa.



DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1824

Dá a nova fórma aos Corpos de 2ª linha.

Querendo dar aos Corpos de segunda linha desta Provincia nova fórma, mais conveniente á defesa do Paiz, e mais commoda para a disciplina dos mesmos Corpos: Hei por bem Approvar o Plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 4 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

Plano para a nova fôrma dos Corpos de segunda linha desta Provincia, determinada por Decreto datado de hoje.

Todos os Corpos de 2ª linha da Provincia ficarão reduzidos a :

Regimentos de Infantaria.....	4
Batalhões de Caçadores.....	20
Regimentos de Cavallaria.....	4
Brigadas de Artilharia montada Guarda-costa.....	4

A tabella n. 1 mostra a fôrma da reduçcão dos Corpos de Infantaria, sua numeraçcão e logar da parada geral que devem ter.

A tabella n. 2, a reduçcão dos Corpos de Cavallaria.

A tabella n. 3, a numeraçcão e logar da parada das Brigadas de Artilharia montada Guarda-costa.

A tabella n. 4, a organizaçcão de cada Corpo de Infantaria e Caçadores.

A tabella n. 5, a organizaçcão dos Corpos de Cavallaria.

A tabella n. 6, a organizaçcão dos Corpos de Artilharia.

Serão nomeados Officiaes Engenheiros para irem assignalar os Districtos de cada Corpo.

TABELLA N. 1

Corpos de Infantaria

<i>Ns. dos existentes na linha</i>	<i>Reduçcão</i>	<i>Nova numeraçcão</i>	<i>Logar da parada</i>
1.º			
2.º	Ficam existindo...	a mesma	Côrto.
3.º			
4.º			
5.º	Batalhão.....	5	Irajá.
6.º	Batalhões.....	6	No Porto da Estrella.
7.º	Batalhão.....	7	Magé.
8.º	Batalhões.....	14	Praia Grande.
9.º	Batalhões.....	10	Macacú.
10.º	Batalhões.....	11	Tamby.
11.º	Batalhões.....	12	S. João de Itaborahy.
12.º	Batalhões.....	13	Maricá.
13.º	Batalhões.....	15	Cabo Frio.
14.º	Batalhões.....	16	Saquarema.
15.º	Batalhões.....	17	Macahé.
16.º	Batalhões.....	18	Villa de S. Salvador.
17.º	Batalhões.....	19	Villa de S. João da Barra.
18.º	Batalhões.....	4	Campo Grande.
19.º	Batalhões.....	2	Villa da Ilha Grande.
20.º	Batalhões.....	3	Mangaratiba.
21.º	Batalhões.....	1	Villa de Paraty.
22.º	Batalhões.....	8	Arraial do Pilar.
23.º	Batalhões.....	9	Vargem Grande.
24.º	Batalhões.....	20	S. Salvador.

DE CAÇADORES

TABELLA N. 2

Corpos de Cavallaria

	<i>Ns. dos existentes na linha</i>	<i>Reducção</i>	<i>Nova numeração</i>	<i>Logar da parada</i>
Regimento..	1. ^o	Fica existindo com n.	4	Maricá.
"	2. ^o	Fica existindo com...	2	Irajá
Esquadrão..	3. ^o	Extincto para se formar a 4. ^a brigada de artilharia montada guarda-costa.....		
Regimento..	4. ^o	Fica existindo com...	1	Campo do Brandão.
"	5. ^o	Fica existindo com....	3	Na fazenda do Pão Grande.

TABELLA N. 3

Brigada de Artilharia montada Guarda-costa

<i>Ns.</i>	<i>Logar da parada</i>
1. ^a	Mangaratiba.
2. ^a	Sepetiba.
3. ^a	Cabo Frio.
4. ^a	S. Salvador de Campos.

TABELLA N. 4

Organização dos Corpos de Infantaria

OS QUATRO REGIMENTOS FICAM COM A MESMA ORGANIZAÇÃO

BATALHÕES DE CAÇADORES

Estado-maior

Coronel, ou Tenente-Coronel.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
	<hr/>
	5
	<hr/>

1ª companhia

Capitão	1
Tenente.....	1
Alferes	1
Porta-Bandeira.....	1
1º Sargento	1
2º Sargento	1
Forriel.....	1
Cabos.....	4
Soldados	80
Corneta	1
	<hr/>
	92
A 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª como a 1ª, á excepção de Porta-Bandeira, são praças.....	455
	<hr/>
	547
Estado-maior	5
	<hr/>
Total das praças.....	552
	<hr/>

TABELLA N. 5

Organização dos Regimentos de Cavallaria*Estado-maior*

Coronel.....	1
Tenente-Coronel	1
Major.....	1
Ajudante	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Porta-Estandartes.....	4
Ferrador.....	1
Trombetas	4
	<hr/>
	15
	<hr/>

1ª companhia

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Sargento.....	1
Forriell.....	1
Cabos.....	4
Soldados.....	60
	<hr/>
A 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª como a 1ª.....	69
	8
	<hr/>
Estado-maior.....	552
	18
	<hr/>
Total das praças.....	567
	<hr/>

TABELLA N. 6

Organização das Brigadas de Artilharia montada Guarda-costa*1ª brigada composta de 4 peças de calibre 6 e de*

Capitão.....	1
1º Tenente.....	1
2º Tenente.....	1
1º Sargento.....	1
2ºs Sargentos.....	3
Dito vago-mestre.....	1
Forriell.....	1
Cabos.....	4
Cornetas.....	2
Carpinteiro segeiro.....	1
Corrieiro.....	1
Selleiro.....	1
Serralheiro.....	1
Soldados.....	48
	<hr/>
	67

Conductores

Subalterno.....	1
2º Sargento.....	1
Forriell.....	1
Cabos.....	2
Soldados.....	28
	<hr/>
	33
	<hr/>
Total das praças de uma Brigada.....	100
A 2ª, 3ª e 4ª como a 1ª.....	

Observação quanto ao pessoal das Baterias

O Capitão Commandante deve ser tirado da primeira linha ; e o Official de conductores dos Sargentos de conductores das Brigadas da primeira linha ; para que estes corpos possam ter o preciso grau de instrução e disciplina.

Animas para o serviço dos officiaes, officiaes inferiores e cornetas

Cavalllos	9
Muares para tiros.....	40
	49

OBSERVAÇÃO

Devem ter forragens e cavallo pagos pela Fazenda Publica, o Commandante de Brigada e o Official de conductores ; e todos os mais individuos devem ter montada propria. Das 40 muares são 24 para formarem os quatro tiros de tres ; e as 16 para duas linhas de cofres de montanha sobre cargueiros.

Paço em 4 de Novembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1824

Dá uniforme ao 1º e 2º Batalhões de Caçadores estrangeiros.

Hei por bem que o 1º e 2º Batalhões de Caçadores estrangeiros usem do uniforme indicado nos figurinos que com este baixam, e que os Officiaes destes corpos sejam igualmente fardados como os de tropa nacional : Determinando outrosim que nas barretinas deverão todos ter junto ao numero do batalhão a letra — E —. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 4 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO.— DE 9 DE NOVEMBRO DE 1824

Crêa um Departamento do Commissariado do Exercito, na Provincia da Cisplatina.

Tendo cessado os motivos por que foi organizada a Intendencia de viveres annexa ao Exercito do Sul : Hei por bem Dissolvê-la, sendo substituida por um Departamento do Commissariado Geral do Exercito, conforme o Plano de organização, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 9 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

Plano de organização de um Departamento do Commissariado, na Provincia de Cisplatina, para fornecimento das Tropas, ordenado por Decreto datado de hoje.

O Departamento será composto dos Empregados da extincta Intendencia de viveres, pela maneira seguinte :

1.º Chefe de Departamento com a graduação até assistente	
Deputado.....	1
Commissario encarregado da contabilidade.....	1
Commissarios encarregados do fornecimento.....	2
Escripturario junto do Encarregado da contabilidade.....	1
Escripturarios juntos do Encarregado do fornecimento.....	2
Fieis responsaveis.....	2
	<hr/>
Empregados.....	9

2.º Além dos soldos, que se acham designados no Regulamento do Commissariado, perceberão os empregados os vencimentos de etape e forragens nos casos em que a lei lh'os permittir.

3.º O General Barão da Laguna escolherá dos actuaes empregados, que legalmente fossem nomeados, os que devem compor o Departamento ; e os demais ficarão addidos com meio soldo, para entrarem em effectivos quando haja vaga, e forem dignos da effectividade.

4.º Os que estiverem provisoriamente nomeados pelo ex-Intendente de viveres, serão demittidos, dando-se-lhes tres mezes de soldo a titulo de gratificação, e serão attendidos conforme seus merecimentos para alguns officios de Justiça, ou Fazenda, que vagarem na Provincia.

5.º Todos os empregados na Intendencia de viveres terão a escolha de voltar ás Repartições d'onde sahiram para aquella.

6.º As promoções no Departamento serão feitas por antiguidades, quando a conducta dos empregados fôr regular, e quando o não seja, o Chefe do Departamento dará conta a Sua Magestade Imperial, dirigida, por intermedio do Commissario Geral do Exercito, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Paço em 9 de Novembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

#### DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1824

Crêa um Batalhão de Granadeiros estrangeiros com a organização de outro já existente.

Sendo necessario o augmento de força armada, para repellir os inimigos externos, que tentarem contra a Independencia do Imperio, e comprimir os internos, que procuram suscitar divergencias funestas á prosperidade do mesmo Imperio: Hei por bem Crear um Batalhão de Granadeiros Estrangeiros, com a mesma organização em tudo, que tem o Batalhão da mesma denominação já creado. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 13 de Novembro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

DECRETO — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1824

Concede a todos os Corpos de 1.ª e 2.ª Linha do Exercito reunidos na Barra Grande na Provincia de Pernambuco, a insignia dos Cavalleiros da Imperial Ordem do Cruzeiro.

Querendo Dar Publica demonstração de exemplar Patriotismo, valor e heroica constancia, com que os Corpos de 1.ª e 2.ª Linha do Exercito, reunidos na Barra Grande na Provincia de Pernambuco, rechaçaram os rebeldes perturbadores da ordem publica, pondo termo á anarchia, em que se achava aquella

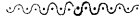
Parte II 1824

6

Provincia : Hei por bem Conceder a todos os ditos Corpos de 1ª e 2ª Linha a Insignia dos Cavalleiros da Ordem Imperial do Cruzeiro, a qual trarão atada por cima de suas Bandeiras ; conservando-se assim até que não exista nestes Corpos, praça alguma, que tivesse pegado em armas por tal occasião e motivo. Paço em 15 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda crear na Provincia da Bahia uma Commissão Militar para julgamento dos assassinos do Governador das Armas da mesma Provincia, Coronel Felisberto Gomes Caldeira.

Por quanto está em perigo a segurança da Provincia da Bahia, pela revolta de parte das Tropas da guarnição da sua capital, de que poderá seguir-se risco à segurança do Estado, e sendo necessario occorrer com medidas, que entre outras, é a essencial a prompta punição de um crime tanto mais atroz, quanto é escandalosa a conducta dos assassinos do seu proprio Governador das Armas, o Coronel Felisberto Gomes Caldeira, na qual deram um perigoso exemplo de declarada rebeldia às Leis e às Autoridades constituídas, inculindo o susto, e a desolação nos pacíficos, e honrados habitantes daquella capital, que tanto direito têm á protecção do Governo: Hei por bem, depois de Ouvir o Meu Conselho de Estado, e na fórma do § 35, do art. 179, do Tit. 8º da Constituição do Imperio, Ordenar, que se suspendam neste caso as formalidades ordinarias nos processos crimes, e pelo tempo necessario á punição de tão horrivel attentado ; Mandando crear na Provincia da Bahia uma Commissão Militar, composta do Governador das Armas o Brigadeiro José Egidio Gordilho de Barbuda, como Presidente, de quatro Vogaes, que serão os Coroneis mais antigos, que se acharem mais proximos ao Quartel-General, e de um Juiz Lettrado Relator, nomeado pelo mesmo Governador das Armas, a qual fará julgar breve, e summariamente os réos convencidos de assassinos do Governador das Armas Felisberto Gomes Caldeira, e de serem cabeças da revolta do dia 25 de Outubro proximo passado, tudo na fórma dos arts. 1º, 8º, 15 e 16 dos de guerra do Regulamento do Exercito ; assim como julgará os individuos do 4º Batalhão de Caçadores de 1ª linha, e do Corpo de Artilharia, e mesmo do 3º Batalhão de Caçadores (quando não estejam implicados immediatamente no assassinio, que por este

delicto serão punidos) que recusarem obedecer ás Minhas Imperiaes Ordens de se unirem ao Governador das Armas por Mim nomeado, para o restabelecimento da disciplina militar, sendo, para tal effeito, quintados os mesmos Corpos depois de rendidos, e reduzidos á obediencia, e os Officiaes delles assim convencidos, punidos na conformidade do art. 15 do Regulamento do Exercito. As competentes Autoridades a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e o façam executar. Paço em 16 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



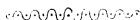
DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda dissolver o 3º Batalhão de Caçadores da cidade da Bahia.

Sendo conveniente riscar da Linha do Exercito um Corpo, que pelos crimes de muitos de seus individuos, se tem tornado odioso, faltando á pratica da cega obediencia militar, segundo o expresso no art. 147 do Cap. 8º da Constituição do Imperio, pesando a honra, timbre do Exercito Brasileiro: Hei por bem Dissolver o 3º Batalhão de Caçadores da cidade da Bahia, dando-se posterior destino aos individuos convencidos réos, pela forma que Tenho ordenado por Decreto datado de hoje, e aos innocentes, aquelle que têm direito a esperar da Minha Imperial Munificencia, e Justiça. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 16 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1824

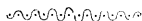
Ordena, que antes de começar qualquer processo, se tentem os meios de reconciliação.

Attendendo ás repetidas queixas, que muitas pessoas pobres e miseraveis das diversas Provincias diariamente fazem subir á

Minha Augusta Presença, sobre a impossibilidade de intentarem os meios ordinarios dos processos, não só por incommodos, gravosos e tardios, mas até pelas grandes distancias, em que muitos residem, das Justicas competentes; e Desejando que todos os habitantes deste Imperio gozem já, quanto possível fôr, dos beneficios da Constituição, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Ordenar, conforme a lettra do art. 161, do Tit. 6º, capitulo unico della: Que nenhum processo possa desde já ter principio, sem que primeiro se tenham intentado os meios de reconciliação, como é tambem recommendado pela Ordenação do Reino, Liv. 3º, Tit. 20, § 1º, devendo esta providencia ser geral, e indefectivamente observada por todos os Juizes, e Autoridades, a quem competir, emquanto não houverem os Juizes de Paz, decretados pelo art. 162 da mesma Constituição. Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim os despachos necessarios. Paço em 17 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



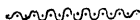
DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda estabelecer a Academia Imperial das Bellas Artes no edificio contiguo ao Thesouro Publico.

Tendo-me representado o Director da Academia Imperial das Bellas Artes que o edificio contiguo ao Thesouro Publico, em que reside actualmente o Lente de Pintura João Baptista de Bret, tem as proporções necessarias para se estabelecer nelle a mesma Academia, cujas aulas Tenho resolvido, em proveito dos subditos deste Imperio, mandar abrir com a possivel brevidade: Hei por bem que se proceda no dito edificio á obra necessaria das quatro salas precisas, para as differentes classes de estudos, sendo Inspector della Pedro Alexandre Cavoé, e pagando-se no Thesouro Publico as respectivas despezas pelas folhas apresentadas pelo Apontador Geral das Obras Publicas, na fôrma do estylo. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.



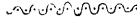
DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1824

Concede ao Porteiro da Alfandega da Côrte, além do ordenado que já percebe, a gratificação annual de 400\$000.

Attendendo ao que Me representou João Sabino de Mello Bulhões de Lacerda Castello Branco, Porteiro da Alfandega desta Côrte: Hei por bem Conceder-lhe, além do ordenado que percebe pelo seu dito emprego, a gratificação annual de 400\$000, paga pela folha da mesma Alfandega, enquanto desempenhar a incumbencia extraordinaria de arrecadar os emolumentos anteriormente pertencentes ao referido logar de Porteiro, ora destinados para a Fazenda Publica. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marianno José Pereira da Fonseca.



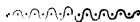
DECRETO — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1824

Concede o meio soldo ás viúvas dos Officiaes fallecidos na rebellião da Bahia.

Tendo occorrido com medidas necessarias ao restabelecimento da boa ordem e disciplina militar na capital da Provincia da Bahia; e podendo acontecer, que na execução de tão saudaveis providencias hajam algumas honradas victimas do valor, e da obediencia: Hei por bem Conceder o meio soldo respectivo ás viúvas dos Officiaes que falleceram em acção, ou em resultado de feridas nella adquiridas; e da mesma fórma o soldo por inteiro ás dos Officiaes Inferiores, Soldados e Tambores. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 18 de Novembro de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1824

Concedo ao Corpo de Artilharia de Santa Catharina, meio soldo de gratificação além do que percebem, durante o tempo que estiver destacado na Provincia da Bahia.

Attendendo ao honroso serviço, que vai prestar na Provincia da Bahia o Corpo de Artilharia da Provincia de Santa Catharina: Hei por bem Conceder aos Officiaes e mais praças de que se compõe, e lhe são addidas, durante o tempo que se conservar alli destacado; bem como aos mais Officiaes, que nesta occasião partem em commissão para a referida Provincia, meio soldo de gratificação, além daquelle que percebem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 18 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1824

Augmenta com 100\$000 o ordenado do Porteiro e guarda do Museu Nacional e Imperial.

Attendendo ao que Me representou João de Deus de Mattos, Porteiro e guarda do Museu Nacional e Imperial desta Côrte, pedindo-Me augmento de ordenado por se achar actualmente incumbido dos trabalhos que estavam a cargo de Manoel dos Santos Freire, já fallecido: Hei por bem Fazer-lhe mercê do augmento de 100\$000 ao ordenado que já vencia pelo seu emprego. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 19 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1824

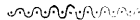
Desmembra da villa de Cantagallo a aldêa de S. Fidelis e da Pedra e incorpora-novamente ao termo da de S. Salvador dos Campos.

Tendo pela Minha Immediata Resolução de 3 de Fevereiro do anno proximo passado, Tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do

Paço, de 13 de Janeiro do mesmo anno, determinado, que se expedisse a competente Provisão á Camara e mais autoridades da villa de S. Salvador dos Campos, ordenando-lhes que mais se não intromettessem na jurisdicção da Aldêa de S. Fidelis e da Pedra, que havia sido desmembrada do termo daquella villa, e unida ao da nova villa de S. Pedro de Cantagallo, erecta pelo Alvará de 9 de Março de 1814; Confirmando por esta maneira a divisão de limites, que se havia estabelecido entre uma e outra villa, e terminando a inquietação e incerteza, em que os moradores da dita aldêa viviam, das Autoridades, a que deviam ficar sujeitos, e as desordens e conflictos de jurisdicções entre estas: Constando-Me, porém, pelas repetidas representações, que têm subido á Minha Augusta Presença, dos moradores da villa de S. Salvador dos Campos e seu Termo, e dos da freguezia de S. Fidelis, os grandes incommodos e prejuizos, que estes têm soffrido, desde que se verificou a dita desmembração, pela grande distancia e caminhos intransitaveis, que lhes é preciso vencer, para demandar seus recursos a Cantagallo; verificando-se estes males á vista das exactas informações, a que Mandei proceder: Hei por bem, Deferindo benignamente a tão justas representações, Ordenar que, sem embargo da Minha Imperial Resolução acima mencionada, fique desmembrada da villa de Cantagallo a Aldêa de S. Fidelis e da Pedra, que lhe foi dada na sua criação, incorporando-se novamente ao Termo da de S. Salvador dos Campos, a que antes pertencia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DO 1º DE DEZEMBRO DE 1824

Dá organização aos Corpos de 1º e 2º linha do Exercito.

Sendo muito conveniente que os Corpos do Exercito tomem uma Organização tão regular em sua força, e numeração, quanto as circumstancias permittem: Hei por bem que, provisoriamente, tenha execução a tabella, que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em o 1º de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

PRIMEIRA LINHA.—ARTILHARIA

ANTIGA ORGANIZAÇÃO	ANTIGA DENOMINAÇÃO	NOVA ORGANIZAÇÃO	NOVA NÚMERAÇÃO GERAL	LOGAR DA PARADA GERAL	
Regimento.....	Regimento de artilharia do Rio de Janeiro.....	Corpos de artilharia de posição de 1ª linha do Exército.	1.º	Côrte.	
Batalhões.....	Batalhão de artilharia de posição do dito.....		2.º	Praça de Santos.	
	» » de Santos.....		3.º	Cidade do Desterro.	
	» » de Santa Catharina.....		4.º	Montevideo.	
Companhia.....	» » de posição da praça de Montevidéo.		5.º	Cidade da Victoria.	
Corpos.....	Artilharia da Provincia d' Espirito Santo.....		6.º	Cidade da Bahia.	
	Corpo de artilharia da Provincia da Bahia.....		7.º	Cidade do Recife.	
Companhias.....	» » de Pernambuco.....		8.º	Villa da Parahyba.	
	Artilharia do Piahy.....		9.º	Cidade da Fortaleza.	
	» do Ceará.....		10.º	Cidade de S. Luiz.	
Corpos.....	» do Maranhão.....		11.º	Cidade de Belém.	
	» do Pará.....		12.º		
Brigadas.....	Brigadas de artilharia montada da Côrte.....		Corpos de artilharia montada de 1ª linha do Exército.	1.º	Côrte.
Legião de S. Paulo.....	Artilharia montada da legião de S. Paulo.....			2.º	Cidade de S. Paulo.
Corpos.....	» do Rio Grande de S. Pedro.....			3.º	Cidade do Porto Alegre.
	» montada das Alagoás.....			4.º	Alagoás.
	» da Parahyba do Norte.....	5.º	Capital.		

N. B.— A companhia de artilharia montada aggregada ao regimento de artilharia da Côrte, destacada em Montevidéo, fica fazendo um corpo separado, pertencente á Provincia do Rio Grande de S. Pedro.

Pela sobredita organização, os corpos de artilharia do Espirito Santo, Piahy, Rio Grande do Norte e Ceará, ficam desligados dos corpos de infantaria, a que estavam reunidos.

Os referidos corpos de artilharia levam esta denominação geral de — corpo — por não ser conveniente terem todos a mesma força, em attenção ao diverso numero, e qualidade das fortalezas de cada uma das Provincias, e á posição e força militar de cada uma destas.

59

SEGUNDA LINHA.— INFANTARIA

ANTIGA ORGANIZAÇÃO	ANTIGA DENOMINAÇÃO	NOVA ORGANIZAÇÃO	NOVA NÚMERO-RAÇÃO GERAL	LOGAR DA PARADA GERAL
Regimentos.....	1. ^o regimento de infantaria de 2. ^a linha da Córte 2. ^o » » » » 3. ^o » » » » 4. ^o » » » »	Regimentos de infantaria de 2. ^a linha do Exército.	1. ^o 2. ^o 3. ^o 4. ^o	Córte.
Regimentos.....	13. ^o » » » desta Provincia..... 14. ^o » » » desta Provincia..... } Forma dous batalhões.		1. ^o 2. ^o 3. ^o	Villa de Paraty. » da Ilha Grande. Mangaratiba.
Batalhão.....	13. ^o batalhão de infantaria de 2. ^a linha desta Provincia.....		1. ^o	Campo Grande.
Regimentos.....	5. ^o regimento » » » 6. ^o » » » desta Provincia..... } Forma dous batalhões.		5. ^o 6. ^o 7. ^o	Irajá. Porto da Estrella. Magé.
Batalhões.....	4. ^o batalhão de caçadores de 2. ^a linha desta Provincia..... 2. ^o » » »	Batalhões de caçadores de 2. ^a linha do Exército.	8. ^o 9. ^o	Arraial do Pilar. Vargem Grande.
Regimentos.....	8. ^o regimento de infantaria de 2. ^a linha desta Provincia..... } Forma dous batalhões. 9. ^o dito idem idem..... Idem. 7. ^o dito idem idem.....		10. ^o 11. ^o 12. ^o 13. ^o 14. ^o	Macacú. Tamby. S. João de Itaborahy. Maricá. Praia Grande.

ANTIGA ORGANIZAÇÃO	ANTIGA DENOMINAÇÃO	NOVA ORGANIZAÇÃO	NOVA NUMERAÇÃO GERAL	LOGAR DA PARADA GERAL
Regimento.....	10º regimento de infantaria de 2ª linha desta Província.....	Batalhões de caçadores de 2ª linha do Exercito.	15.º	Cabo Frio.
Batalhão.....	11º batalhão de infantaria de 2ª linha desta Província.....		16.º	Saquarema.
Regimento.....	12º regimento > > > Província.....		17.º	Macahé.
Batalhão.....	4º batalhão de caçadores de 2ª linha desta Província.....		18.º	Villa de S. Salvador.
Regimentos.....	1º de Ouro Preto.....		19.º	> de S. João da Barra.
Batalhão.....	Libertos de Ouro Preto.....		20.º	S. Salvador.
Regimentos.....	2º > > >.....		21.º	Cidade de Ouro Preto.
Batalhão.....	Libertos de Ouro Preto.....		22.º	> de Marianna.
Regimentos.....	1º de S. João d'El-Rei.....		23.º	> de Ouro Preto.
Batalhão.....	2º > > >.....		24.º	Villa de S. João d'El-Rei.
Regimentos.....	3º > > >.....		25.º	> de S. José.
Batalhão.....	1º de Sabará.....		26.º	> de Bambuy.
Regimentos.....	2º > > >.....		27.º	> de Sabará.
Batalhão.....	Libertos de Sabará.....		28.º	> de Cacté.
Companhias.....	De Paracatú.....	29.º	> de Sabará.	
Companhias.....	Do libertos de Paracatú.....	30.º	> de Paracatú.	
Regimentos.....	1º da cidade de S. Paulo.....	31.º	> de Paracatú.	
Regimentos.....	2º > > >.....	32.º	Cidade de S. Paulo.	
Regimentos.....	3º > > >.....	33.º	Cidade de S. Paulo.	
			34.º	Cidade de S. Paulo.

179

Regimentos.....	De sertanejos do Itú.....	35. ^o	Villa de Itú.	
	De Sorocaba.....	36. ^o	» de Sorocaba.	
	Da Cunha.....	37. ^o	» do Cunha.	
	De artilharia da praça de Santos de Paranaguá.....	38. ^o 39. ^o	» de Santos. » de Paranaguá.	
Batalhão.....	Da villa de S. Francisco.....	40. ^o	» de S. Francisco.	
Regimentos.....	1. ^o do Santa Catharina.....	} Cada um destes regimentos fazem dous batalhões.	41. ^o Cidade do Desterro.	
	2. ^o » ».....		42. ^o Freguezia da Laguna.	
	3. ^o » ».....		43. ^o » de S. José.	
Batalhões.....	Da Laguna.....	} Batalhões de caçadores de 2. ^a linha do Exercito.	44. ^o » de S. Miguel.	
	Do Rio Grande de S. Pedro.....		45. ^o Villa da Laguna.	
	1. ^o da Provincia das Alagoas.....		} Nes lugares que estão designados no decreto de sua creação.	46. ^o
	2. ^o » ».....			47. ^o Porto Calvo.
	3. ^o » ».....			48. ^o Bonasagibe.
	4. ^o » ».....			49. ^o Napi.
5. ^o » ».....	50. ^o S. Miguel.			
6. ^o » ».....	51. ^o Penedo.			
		52. ^o	Guaripie.	

SEGUNDA LINHA.—CAVALLARIA

Regimentos.....	4. ^o regimento de cavallaria do 2. ^a linha desta Provincia.....	} Regimentos do cavallaria ligeira de 2. ^a linha do Exercito.	4. ^o Campo do Brandão.
	2. ^o » ».....		2. ^o Irajá.
	3. ^o » ».....		3. ^o Na Fazenda do Pão Grande.
	1. ^o » ».....		4. ^o Maricá.
	1. ^o de Ouro Preto.....		} Reduzidos a um.
2. ^o » ».....			

ANTIGA ORGANIZAÇÃO	ANTIGA DENOMINAÇÃO	NOVA ORGANIZAÇÃO	NOVA NÚM. RAÇÃO GERAL	LOGAR DA PARADA GERAL		
Regimentos	3º do Ouro Preto.	} Reduzidos a um.	}	6.º Cidado de Marianna.		
	4º " "			7.º Villa de S. João d'El-Rei.		
	1º de S. João d'El-Rei.....			} dous.	8.º " da Campanha.	
	2º " "				9.º " de Sabará.	
	3º " "				10.º " de Pitangui.	
	1º de Sabará.....			} Idem.	11.º " de Paracatú.	
	2º " "				12.º " do Principe.	
	3º " "				13.º Minas Novas.	
	Do Paracatú.....			} Reduzidos a dous.	Regimentos de cavallaria li- geira de 2ª li- nha do Exer- cito.	14.º Villa de S. Francisco
	1º do Serro Frio					15.º Pouso Alto.
2º " "	16.º Cidade de S. Paulo.					
3º " "	17.º " do Rio Grande.					
Da comarca de S. Francisco.....	18.º Villa de Curitiba.					
Da comarca de S. João d'El-Rei.....	19.º Cidade do Desterro.					
1º da cidade de S. Paulo	20.º " de Porto Alegre.					
2º " "	21.º Villa do Rio Grande.					
Do Curitiba.....	22.º " do Rio Pardo.					
Do Santa Catharina.....						
Do Porto Alegre.....						
Do Rio Grande de S. Pedro.....						
Do Rio Pardo.....						
Esquadrões avulsos.....						
Regimentos.....						

Regimentos.....	} De Entre-Rios.....	} Regimentos de cavallaria li- geira de 2ª li- nha do Exer- cito.	23.º	Capella de Alegrete.
			24.º	S. Borja.
			25.º	
Esquadrões.....	Esquadrões da Provincia das Alagôas.....		26.º	Alagôas.
SEGUNDA LINHA. - ARTILHARIA				
Esquadrão.....	3º esquadrão de cavallaria de 2ª linha desta Provincia.....	Brigadas de ar- tilharia mon- tada guarda- costa de 2ª li- nha do Exer- cito.	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª	Mangaratiba. Sopetiba. Cabo Frio. S. Salvador de Campos.

OBSERVAÇÃO

Esta organização geral, em quanto à força dos corpos, torá contudo o seu devido effeito gradualmente, ao passo que crescerem nas Provincias a população, as finanças, e a necessidade da defesa; ficando a cargo dos Governadores das Armas, e Presidentes, darem conta a Sua Magestade Imperial sobre aquelles objectos, para o mesmo Augusto Senhor deliberar como achar justo.

Paço em o 1º de Dezembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*

DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1824

Marca ordenado ao mestre de musica das Princezas Imperiaes.

Tendo resolvido que Marcos Antonio Portugal continue no exercicio de mestre de musica da Minha Imperial Familia, ficando desde já encarregado do ensino desta arte ás Princezas Imperiaes, Minhas muito Amadas e Prezadas Filhas : Hei por bem Ordenar que, sendo comprehendido na respectiva folha do Thesouro Publico com o ordenado annual de 480\$000, que já d'antes vencia por um igual exercicio, lhe seja este pago na fórma do estylo, desde o principio do anno proximo futuro, pelo Thesoureiro da Minha Imperial Casa. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1824

Manda abonar aos Officiaes inferiores e praças do Corpo da Guarda da Policia desta Corte a gratificação de quarenta réis diarios, além do respectivo soldo.

Attendendo ao laborioso serviço, que tem a preencher o Corpo da Guarda da Policia, a quem está incumbida a vigilancia sobre a segurança e tranquillidade dos habitantes desta Côrte: Hei por bem que os Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas e Soldados do mesmo corpo, vençam d'ora em diante 40 réis diarios a titulo de gratificação, além do seu respectivo soldo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 11 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



CARTA IMPERIAL — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1824

Nomeia o Brigadeiro Bento Barrozo Pereira Presidente da Commissão Militar estabelecida na Provincia de Pernambuco.

Brigadeiro Bento Barrozo Pereira. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Podendo acontecer que o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da Brigada expedicionaria e cooperadora da boa ordem da Provincia de Pernambuco, em consequencia das Minhas Imperiaes ordens e instrucções, que vos serão communicadas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, deva regressar daquella Provincia para esta Côrte: Hei por bem Encarregar-vos, neste caso, da Presidencia da Commissão Militar que pelo Decreto de 26 e Carta Imperial de 27 de Julho do corrente anno Mandei crear para fazer processar os chefes e cabeças da rebellião da sobredita Provincia, e que, na conformidade dos citados Decretos e Carta Imperial e da de 16 de Outubro passado em declaração áquelle, façais logo installar a mesma commissão, afim de serem com toda brevidade sentenciados aquelles réos, como o exigem a segurança e integridade do Imperio, e o perfeito restabelecimento da ordem e tranquillidade da sobredita Provincia. O que Me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Clemente Ferreira França.

Para o Brigadeiro Bento Barrozo Pereira.



CARTA IMPERIAL — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1824

Nomeia o Presidente e mais Membros da Commissão Militar creada na Provincia do Ceará.

Tenente-Coronel Conrado Jacob de Niemeyer, Commandante das Armas da Provincia do Ceará. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Não devendo seguir mais para essa Provincia o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da Brigada expedicionaria e cooperadora da boa ordem da Provincia de Pernambuco, como lhe havia sido determinado: Hei por bem Encarregar-vos da

Parto II 1824

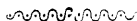
7

Presidencia da Commissão Militar, que pelo Decreto de 5 de Outubro passado, Mandei fazer extensiva a essa Provincia, a qual será composta de seis vogaes ; a saber : de vós como Presidente, de quatro Officiaes da maior patente e gradação, que nomeareis, e de um Relator que será o Magistrado mais graduado da Provincia, e que igualmente nomeareis, afim de serem por ella breve, verbal, e summariamente processados os chefes e cabeças da rebellião dessa mesma Provincia, na conformidade da Carta Imperial de 16 de Outubro dito, dirigida para Pernambuco, que os classificou, e que com esta achareis por cópia assignada por Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. O que Me pareceu participar-vos porque assim o tendes entendido, e fazeis executar. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Clemente Ferreira França.

Para o Tenente-Coronel Conrado Jacob de Niemeyer.



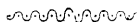
DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1824

Concedo a Jean Paten fils, em quanto exercer o lugar de constructor director das obras de construcção no Arsenal de Marinha da Bahia, a gradação de 1º Tenente da Armada.

Tendo, pela Minha Imperial Resolução de 18 de Setembro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, concedido ao primeiro constructor do Arsenal de Marinha da Provincia da Bahia a gradação de 1º Tenente ; e achando-se exercendo no mesmo Arsenal Jean Paten fils, o lugar de constructor director das obras de construcção: Hei por bem Conceder ao referido Jean Paten a mesma gradação de 1º Tenente da Armada Nacional e Imperial, em quanto exercer aquelle emprego, devendo porém ter por distinctivo nos respectivos uniformes um galão de ouro posto obliquamente na manga esquerda abaixo do cotovello, na conformidade da sobredita resolução. O mesmo conselho o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1824

Supprime o logar de Intendente da Marinha do porto de Santos.

Não sendo compativel com as actuaes rendas publicas da Provincia de S. Paulo a existencia de um Intendente da Marinha no porto de Santos, cujas obrigações nas circumstancias em que presentemente se acha o respectivo Arsenal podem ser por commissão desempenhadas pelo Capitão de Fragata Carlos Lourenço Danckwardt, conjunctamente com as de que está alli particularmente incumbido, e sem accrescimento de despeza da Fazenda Nacional: Hei por bem, por tão attendiveis motivos, Dispensar do referido logar de Intendente da Marinha do porto de Santos, ao Capitão de Fragata Faustino José Schultz, ficando, como dito é, encarregado de preencher por commissão as suas obrigações o mencionado Capitão de Fragata Carlos Lourenço Danckwardt. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.

DECRETO — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1824

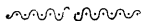
Dispensa o lapso de tempo para que se proceda a devassa relativamente ao assassinato do Governador das Armas da Provincia da Bahia Felisberto Gomes Caldeira.

Não se tendo procedido á Devassa no termo da Lei, sobre o assassinio do Governador das Armas da Provincia da Bahia, Felisberto Gomes Caldeira, no dia 25 de Outubro proximo passado, por se achar então aquella cidade entregue ao furor dos assassinos, e complices daquelle horroroso attentado, que, senhores da força armada, ameaçavam a todas as autoridades constituidas, e atterravam as testemunhas, que deveriam depór sobre tão atroz delicto: Hei por bem Dispensar no lapso do tempo, e que sem limitação deste, e numero certo de testemunhas, se proceda á mesma Devassa, para que, conhecendo-se de tão grave crime, e de todas as circumstancias antecedentes, e subseqüentes a elle, e causas que o motivaram, sejam os seus autores promptamente punidos

com todo o rigor das Leis, como o exige a segurança publica e o perfeito restabelecimento da mesma Provincia. Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar expedindo para esse fim as ordens necessarias. Paço em 24 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1824

Dá providencias sobre a entrada nesta Côrte, de navios conduzindo escravos novos.

Attendendo á necessidade de precauções acertadas e terminantes, que preservem a saude publica dos contagios que mui facilmente podem introduzir-se com a chegada dos navios em que os escravos novos se transportam de quaesquer portos para o desta Côrte; e sendo este um objecto que por sua natureza demanda promptas providencias, por admittirem as que existem arbitrarías interpretações, de que talvez resultem prejudiciaes consequencias: Hei por bem Ordenar provisoriamente, até que o Corpo Legislativo delibere o que fôr justo, que da data deste em diante se cumpra exactamente o que determina o Alvará de 28 de Julho de 1810 no § 11, entendendo-se a sua disposição comprehensiva de todos os casos de chegada de escravos a este porto, ainda que venham d'outros deste Imperio. Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 29 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.



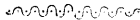
DECRETO — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1824

Approva o empréstimo contratado na praça de Londres.

Hei por bem Approvar e Ratificar os quatro artigos enunciados, e comprehendidos na Obrigação geral sobre o empréstimo do Brazil assignada pelos Meus Plenipotenciarios o Tenente General Felisberto Caldeira Brant e o Conselheiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, e depositada no Banco de Londres em 17 de Setembro deste anno ; os quaes artigos Prometto em Fé, e Palavra Imperial fazer observar, e cumprir inviolavelmente. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marianno José Pereira da Fonseca.



ADDITAMENTO

PROCLAMAÇÃO — DE 10 DE JUNHO DE 1824

Sobre a expulsão das tropas Lusitanas para fóra do Imperio.

D. Pedro, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, a todos os subditos do Imperio.

Brazileiros ! Expulsadas de todo o Imperio as tropas Lusitanas, com que as côrtes Jacobinicas e Machiavelicas de Portugal pretenderam recolonisar este vasto e rico paiz ; achando-se Sua Magestade Fidelissima em estado de poder obrar livremente, e não tendo nós até agora excedido os limites de uma justa defesa ; era de esperar que o Governo Portuguez, avisado e previsto, não desconhecendo os imperiosos motivos, que obrigaram o Brazil a arvorar o pendão da Independencia, e a universal e decidida disposição deste brioso Povo, para defendel-a até a ultima gotta de sangue ; em vez de planos chimericos de nova reunião e sujeição inadmissiveis, e impraticaveis, buscasse antes tirar um arrazoado partido dessa mesma Independencia, a que nos forcaram, offerecendo-nos, com o ramo de oliveira na mão, bem calculadas e mutuas vantagens commerciaes, e solidas garantias de paz e amizade perfeita e duradoura. Não acontece porém assim. A justiça da nossa causa, julgada já perante o tribunal da opinião publica no mundo civilisado, não calou ainda no coração de alguns Ministros Portuguezes, voluntariamente cegos, ou talvez fascinados pela ambição ; e a sorte das armas é o tribunal a que recorrem ; querem a guerra, guerra inutil e sem objecto.

Muito ha que circulam entre nós boatos de expedições militares de Portugal contra este Imperio, e ainda que a evidencia do nosso bom direito, e a justiça e habilidade, que suppunhamos presidirem no Conselho de Sua Magestade Fidelissima, lhes davam o character de improvaveis, cuidei todavia em tomar sem apparato, nem estrondó, como convinha, as medidas compatíveis com a actual situação do Imperio, para repellirmos qualquer aggressão contra esta Capital, e todas as outras Provincias. Hoje porém que Portugal tirou a mascara, e as ultimas gazetas de Lisboa fallam claramente n'uma expedição contra o Brazil, que devia sair em breve do porto daquella capital, é de Meu dever, como Vosso Imperador, e Defensor Perpetuo, Chamar vossa attenção para este importante objecto.

Que pretenderão de nós esses Ministros insensatos, que obrigam Sua Magestade Fidelissima a tão violenta medida ? Recolonisar-nos ? Que delirio ! Dictar-nos a Lei, offerecendo-nos com morrões accesos e baionetas caladas uma independencia nominal, fundada sobre bases artificiosamente organizadas ? Erro grosseiro, politica miseravel ! Quererão arrancar-Me d'entre vós, e que Eu vos deixe abandonados aos horrores da anarchia ? Tal não conseguirão.

A's armas, Brazileiros. « Independencia ou Morte » eis a nossa divisa. O Vosso Imperador, e Defensor Perpetuo, que aborrece e despreza, como sabeis, a ociosidade e delicias do Throno, vai pôr-Se em campo, vai desembainhar a espada, e de novo jura, si

preciso é, morrer com ella em punho entre as bravas phalanges Brasileiras: Ajudai-O ; correi a Elle ; reuni-vos em torno d'Elle, e a victoria será nossa. Elle sente vivamente não poder multiplicar-Se para se achar presente em todos os pontos atacados, e participar convosco do perigo, e da gloria ; mas tem summa confiança em vosso patriotismo e valor. Coragem, Brasileiros : Embaraçai quanto vos fôr possível que o inimigo ponha pé no vosso territorio ; si o não puderdes conseguir, abandonai-lhe vossas villas e cidades desertas, retirai-vos para o interior, entrincheirai-vos nelle, cortai-lhe toda a comunicação, e contaí de certo que abandonado aos fracos, incertos, e tardios recursos do remoto Portugal, será reduzido á miseria, e nossas Esquadras hoje tão augmentadas e fortes irão em vosso soccorro no momento opportuno, para consummar sua vergonhosa expulsão, como acabastes de ver na Bahia e Montevidéo. Numerosos corsarios vão coalhar os mares para dar o ultimo garrote ao agonisante commercio Portuguez, e ensinar assim esse allucinado Governo a respeitar o direito, que temos á nossa Independencia, para a qual nos abrimos caminho sua mesma ambição e tyrannia.

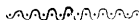
Nem vos assustem essas noticias atterradoras de immensas esquadras, e milhares de combatentes que se dizem em marcha contra nós. Incomparavelmente maior é o terreno, que elles devem occupar ; incomparavelmente maiores são os recursos, que podemos contra elles empregar, e a mais leve reflexão reduzirá taes exagerações ao seu justo valor. Uma linha de operações, que principie no Tejo e venha prender em qualquer ponto do nosso littoral, contra um Povo que póde, e está disposto a defender-se, é verdadeiramente um delirio militar, cujo infeliz resultado para o inimigo atacante póde ser demorado, mas é infallivel. Manter esquadras e exercitos em constante pé de guerra lá da Europa cá nos paizes transatlanticos tem sido, e é para as mais poderosas Nações difficilimo, para Portugal hoje impossivel. Chamai á memoria quantas destas tentativas tem feito o antigo contra o Novo Mundo, e vereis confirmada esta verdade.

Fallam-vos de auxilio de poderosas Nações Europeas ? Não o acrediteis : Ellas conhecem perfeitamente seus verdadeiros interesses para não tomarem parte alguma na nossa luta, que lhes é estranha, e a conhecida justiça da Independencia, que defendemos, deve ter orientado sua politica sabia e illustrada.

Vigilancia, Brasileiros ; valor, constancia e sobretudo união interna entre vós ; e o Deus dos exercitos, a Fonte de toda a justiça, Abençoará nossos legitimos esforços para conservarmos a liberdade e Independencia, que Elle mesmo quiz que tivessem as Nações sobre a terra : debaixo de seus poderosos auspicios vereis tremular em vossos muros o pavilhão victorioso da Independencia, e nossas Esquadras irão mesmo até á fóz do Tejo ensinar a justiça, e moderação a esse Governo allucinado.

Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.



PROCLAMAÇÃO — DE 10 DE JUNHO DE 1824

Sobre a expedição, que se prepara em Portugal para invadir o nosso Paiz.

Pernambucanos! Chegou o momento em que o véo da impostura, com que os Demagogos, inimigos do Imperio, e da vossa verdadeira felicidade, vos tem até agora fascinado, vai cahir por terra. Para illudirem vossa boa fé, inflammarem vossa imaginação, e poderem arrastar-vos cegamente a systemas politicos reprovados pelas lições da experiencia, absolutamente incompatíveis com a vossa actual situação, e em que só elles ganhavam, separando-vos da união geral de todas as Provincias, indispensavel para a consolidação, e segurança da nossa Independencia, fizeram-vos crer que uma facção vendida a Portugal dirigia as operações politicas deste Imperio, para submeter-o ao antigo dominio dos Portuguezes, e ao despotismo de seu Governo. E tal foi a impressão que no espirito dos Povos incautos, e zelosos de sua nascente liberdade fez esta atrocissima calumnia, que apesar de tantas, tão publicas, e tão decisivas provas do contrario, ainda hoje não estão totalmente desassombrados. Chegou o momento em que essa illusão vai de todo dissipar-se.

O Governo Portuguez, dominado sem duvida por alguns Ministros ambiciosos ou ineptos, desconhecendo ou desprezando a feliz oportunidade, que lhe offerciam nossa moderação, e prudencia para negociar com este Imperio uma paz vantajosa e solida, e talvez arrastado ainda do antigo habito de dispôr despoticamente da sorte deste Povo, achou mais curto, e mais efficaz o meio das armas; e segundo as ultimas gazetas de Lisboa preparava-se alli uma expedição que devia partir em breve para este Paiz. O Imperio vai pôr-se em armas para repellir tão injusta, como inutil aggressão, e o vosso Imperador, e Perpetuo Defensor, Fiel ás obrigações, que com vosco Contrahiu, vai mostrar á frente das briosas Tropas Brasileiras, que este glorioso titulo, de que tanto se lisongeia, não é titulo vão; que perfeitamente identificado com o Povo Brasileiro, ha de seguir a sorte deste, seja qual fór; que seus interesses, sua felicidade, sua gloria são, e serão sempre os interesses, a felicidade, e a gloria deste brioso Povo; que em fim não embainhará a espada em quanto a mais pequena parte do Imperio não fór igualmente independente, e livre.

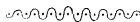
Pernambucanos, que precioso tempo perdido! Que immensas despesas feitas para libertar-vos das terriveis manobras da Demagogia, revolucionaria, e anarchica, que tem desolado tão bellas Provincias! Que seria do audacioso inimigo, que hoje nos ameaça, si nossos esforços tivessem marchado constantemente reunidos? Si em lugar de terdes enfraquecido com divisões internas esse ponto tão interessante do Imperio, vos tivesseses reunido ao centro commum de união, como as outras Provincias? E ousaria o inimigo atacar-nos si não contasse com as vantagens da vossa fatal desunião, e si desde o Amazonas até o Rio da Prata lhe offercessemos um corpo solidamente unido, e uma resistencia igual e

habilmente calculada debaixo de um plano bem combinado e geral? Não de certo.

Assim pois, ignorando o ponto, a que se dirigirão as forças inimigas, e sendo da mais imperiosa necessidade por a capital do Imperio a abrigo da invasão, como aquella, de quem depende essencialmente a salvação de todas as Províncias, e sendo para isso indispensavel reunir neste Porto todas as nossas forças maritimas, que magua não sente Meu Paternal Coração vendo que em lugar de augmentar sufficientemente a que se acha estacionada nesse Porto, para vos ajudar a defender-vos contra o inimigo externo, São obrigado a retirá-la tambem? E todavia não deveis desanimar, Pernambucanos; acabem os odios e dissensões internas que vos dividem, e dilaceram; reuni-vos de coração e vontade para defesa commum, e achareis em vosso mesmo seio, e no vosso valor infinitos recursos contra o inimigo externo, que não póde sustentar-se muito tempo nestas remotas regiões. Nada de capitulação com tão injustos aggressores; e contai de certo que, desaffrontada a Capital, a qualquer outro ponto que o inimigo dirija seu ataque, lá irão nossas forças de mar e terra em seu soccorro. Pernambucanos, valor, constancia, e sobretudo união interna entre vós, e o inimigo succumbirá.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1824.

IMPERADOR.



PROCLAMAÇÃO ÀS TROPAS — DE 27 DE JULHO DE 1824

Sobre o manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, de Pernambuco.

Camaradas! A Honra Nacional, e a Minha acham-se offendidas nos escriptos incendiarios, manifestos e proclamações, em que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, e sua facção ousam (ó Céos, que attentado) declarar uma *Federação*; que insulto maior poderá haver, do que ir contra a opinião geral da Nação, que abraçou a Constituição por Mim offerecida, e por Nós jurada, e que quer, que Eu seja respeitado, e obedecido como o Devo ser. Dizer, que o systema actual não é bom, que é melhor um *Federativo*, não clama ao Céu vingança? Dizer em seu manifesto, que Eu sou traidor ao Brazil? Que não Desempenho o titulo de *Defensor Perpetuo*, senão no Rio de Janeiro? Que devo ser abandonado? Que não Tenho direito algum a governar-vos? Que exigem semelhantes insultos? Não fallo só com vosco, Camaradas, mas com toda a Nação Brasileira. Que exigem semelhantes insultos? Dizei? Seguramente um castigo, e um castigo tal, que sirva de exemplo até para os vindouros.

Infames facciosos, dizei em vossas consciencias (si as tendes), estais capacitados do que tendes escripto, e do que tendes dito? E sendo falso (como é) não deveis ser punidos a face do mundo inteiro?

Caros Brasileiros honrados, si as autoridades inferiores devem ser respeitadas, com quanta mais razão não o deve ser o Governo, com quanta mais razão não o deve ser o vosso Imperador, tendo Este sido escolhido voluntariamente por vós, tendo Este sempre, ainda antes de ser Imperador, sustentado os vossos direitos; tendo Este sido o que a face do Mundo tem apparecido Constitucional por principios, tendo Este sido o que sempre vos Defendeu, e ha de Defender, e finalmente tendo Este sido o que vos Deseja ver livres, e por isso vos Offereceu uma Constituição Monarchica, sendo esta de todas a mais liberal. Brasileiros, si esta não é a occasião de Eu salvar a honra nacional, e vós a do vosso Imperador, não apparecerá outra mais opportuna, e o bello solo Brasileiro será dilacerado pela anarchia.

Eia pois, amigos Meus, acabemos, não só em Pernambuco, mas em todo o Brazil, e si possível fôr no Mundo inteiro, com os Demagogos e revolucionarios, que inculcando-se ao Povo philantropos jámais amam a humanidade, jámais desejam ver feliz uma Nação sequer, e só sim empolgar riquezas e autoridade, sem que nada mais lhe importe. A França, e os Estados do Sul da America já viram, e ainda vão vendo os beneficios provenientes de taes amigos do Povo; o Brazil, por desgraça nossa, agora começa a sentir seus males.

Jurámos Independencia, ou Morte, seremos Independentes: Jurámos a integridade do Imperio, ha de ser sustentada: Jurámos em fim uma Constituição, ella regerà para sempre todo o solo brasileiro.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1824.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

